



João Pessoa, 05 de abril de 2022

O **FÓRUM DOS FÓRUNS DE CULTURA DA PARAÍBA (FdF-PB)**, organização civil composta por 22 fóruns e redes de arte e cultura, apresenta a seguir o **Dossiê de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc**, referente à gestão cumprida pela **Secretaria de Estado de Cultura do Estado da Paraíba**, com foco no seu segundo ano de execução. O documento consiste em ***análise independente e criteriosa*** abrangendo desde o conjunto da ***gestão dos recursos relativos à Lei Aldir Blanc*** pelo ente estadual até **denúncias setorializadas**, edital a edital, elencando irregularidades, má conduta na gestão, desmonte da política pública de cultura, gestão arbitrária no acesso aos recursos públicos, dentre outras ações.

Esta **investigação preliminar**, realizada pelo movimento cultural paraibano, pauta-se em documentos oficiais emitidos pela Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba (Secult-PB) - entre decretos, comunicações, listas referentes às etapas de seleção, erratas - e na análise de ***mais de 300 denúncias*** apresentadas ao FdF-PB por agentes culturais de todo o Estado, por meio de um formulário criado pelo Fórum para levantamento, organização e sistematização do amplo conjunto de denúncias. O **cruzamento das informações** contidas nas variadas listas de resultados e erratas deu base para se identificarem lacunas, erros, problemas e casos atípicos, isto é, suspeitos, que justificam a temeridade e desconfiança com que o movimento cultural apresenta tais denúncias, que merecem a devida apuração pelos órgãos de controle.

A partir da identificação de uma série de **práticas administrativas temerárias**, que apontaram para o ***mau uso da máquina pública*** por parte da Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba, na gestão do Sr. Damião Ramos Cavalcanti, em atos de explícito desrespeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, vem esta organização civil pleitear às **instâncias com competência de fiscalização** que instaurem os respectivos procedimentos inquisitivos, para que possam apurar a **materialidade e autoria** das más práticas constatadas e avaliar a relação etiológica entre os **processos antidemocráticos e antirrepublicanos** e os **baixos indicadores de desempenho, metas e resultados** identificados.

Ab initio, vale destacar que os Serviços de Informação ao Cidadão do Governo estadual ***não podem*** ser considerados **instrumentos satisfatórios de transparência** para que se possa mensurar a **qualidade da política pública** ofertada, pois o que se percebe, de um modo geral, é que a gestão da informação é realizada a partir de interesses políticos

estranhos ao paradigma republicano e influenciados por uma **personalidade clientelista** no âmbito das relações estabelecidas pelos agentes do governo estadual. Sintoma claro disso é o fato de que os servidores da instituição têm relatado informalmente que as relações hierárquicas no âmbito da Secretaria de Cultura vêm sendo pautadas por atos de **assédio moral** dignos de veemente repúdio.

Por tal razão, no âmbito da Secretaria de Cultura, postular o **acesso à informação** tornou-se um empreendimento que demanda um pesado esforço àqueles que se colocam na posição de **monitoramento da política pública** e decidem **confrontar as práticas ilícitas** detectadas. Por razão deste **boicote sistemático à transparência dos atos públicos**, o próprio Fórum dos Fóruns assumiu para si o papel de produzir dados junto à comunidade artística, para o fim de embasar a presente denúncia.

As **fontes dos dados** persistem à disposição das Controladorias, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, a qualquer tempo, para consulta, averiguação ou obtenção de qualquer **informação complementar** que possa subsidiar as investigações pertinentes.

Cabe salientar que, em que pese os demandados não se enquadrem na condição de entidade autárquica e/ou empresa pública federal, o fato de que a origem dos recursos são **transferências provenientes dos cofres públicos federais** justifica, salvo melhor juízo, a atuação conjunta dos órgãos públicos federais nos atos de controle, uma vez presente o **interesse da União no acompanhamento e fiscalização de irregularidades na execução dos planos de trabalho**, objeto do convênio formalmente celebrado. Tal fato não obsta à imprescindível análise, igualmente criteriosa, dos órgãos estaduais de controle que, no âmbito de sua competência residual, têm o **poder-dever** de promover a **apuração das improbidades administrativas** denunciadas e a consequente **responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes públicos** envolvidos.

1. EXECUÇÃO GERAL DA SECULT-PB

Não é de hoje que os agentes políticos alocados na Secretaria de Cultura do Estado da Paraíba - Secult-PB demonstram descomprometimento em relação à sua missão institucional, **violando os direitos culturais** da população do Estado, todos eles legalmente amparados por arcabouço legal federal e estadual.

Vale sempre lembrar que, diferente de Constituições estrangeiras, como a da Espanha, que se valeu dos termos "*patrimônio artístico*" e "*patrimônio histórico*", ao estabelecer instrumentos de proteção, a Constituição brasileira de 1988 optou pela utilização do termo "**patrimônio cultural**".

Em que pese a percepção que possa escapar à primeira vista sobre tal inovação contida no texto da nossa Constituição cidadã, essa expressão não foi utilizada de forma gratuita. Trata-se da adesão à "**corrente antropológica do conceito de cultura**", em que se viram

incluídas na definição de **patrimônio** não apenas as manifestações do fazer artístico, mas foi adotada uma compreensão bem mais ampla, em que estão amparadas **todas as formas de expressão cultural** dotadas de significado para o ser humano.¹

Vale dizer que a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO adota, desde a Conferência MONDIACULT, em 1982, na cidade do México, que elaborou a **Declaração sobre Políticas Culturais**, esse sentido mais ampliado em que:

[...] cultura pode agora ser considerada como todo o complexo de traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e emocionais que caracterizam uma sociedade ou grupo social. Ela inclui não apenas as artes e letras, mas também os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, sistemas de valores, tradições e crenças.

Nessa esteira, a proteção constitucional dos **modos de fazer e viver**, prevista no artigo 216, é o próprio reconhecimento jurídico do valor simbólico e único do patrimônio cultural das nossas comunidades, como **bem cultural** significativo para a população brasileira como um todo.

A Constituição é o produto histórico das lutas sociais do povo brasileiro. Ela traz em seu corpo normativo uma série de **prerrogativas do cidadão** que são verdadeiros **escudos diante de ataques arbitrários**. A salvaguarda do nosso patrimônio cultural imaterial, nesse contexto, tem tudo a ver com o avanço dos instrumentos democráticos.

Agora, para que essa **tutela preservacionista** tenha resultados reais, é necessário se pensar na ampliação do repertório de práticas de preservação, tanto quanto é indispensável que se busque uma maior eficácia social das medidas já existentes.

Afinal, não adianta a lei apenas existir; se ela não for efetiva e eficaz, as **práticas danosas ao patrimônio cultural**, que constitui um **interesse difuso de toda a coletividade**, aqui atingido por atos indisfarçáveis de improbidade administrativa, discriminação e tantas outras irregularidades, persistirão.

Diante disso, o **FÓRUM DOS FÓRUMS DE CULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA** (FdF-PB) vem denunciando repetidamente essas situações, inclusive mediante **denúncias formais apresentadas a diferentes entidades**, tais como o Ministério Público Federal - MPF, o Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, o Fórum Nacional dos Conselhos de Cultura - Conecta, o Ministério Público do Estado da Paraíba - MPPB, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB e o Conselho Estadual de Política Cultural - ConseCult-PB. Estas denúncias foram protocoladas junto aos referidos órgãos em 15 de julho de 2020 e abarcavam diferentes temas:

- 1) Estagnação do processo de implementação do Sistema Estadual de Cultura da Paraíba X Implementação da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc (Anexo 1);

¹ Nesse sentido, vide: FERREIRA, Gustavo Assed e MANGO, Andrei Rossi. Cultura como Direito Fundamental: Regras e Princípios Culturais. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/download/2108/pdf>. Acesso em 17 jan 2022

- 2) Estagnação do processo de implementação do Sistema Estadual de Cultura da Paraíba: Conselho Estadual de Política Cultural (Anexo 2);
- 3) Estagnação do processo de implementação do Sistema Estadual de Cultura da Paraíba: Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos (Sistema de Financiamento à Cultura) (Anexo 3);
- 4) Estagnação do processo de implementação do Sistema Estadual de Cultura da Paraíba: Plano Estadual de Cultura (Anexo 4).

Diante da **gravidade da situação** no que tocava à negligência do Secretário de Estado da Cultura, Sr. DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI, em convocar reuniões do Conselho Estadual de Política Cultural da Paraíba, lembrando que o Conselho é um órgão deliberativo e está obrigado a realizar reuniões mensais, foram protocoladas **duas Ações Populares** cujo mérito foi integralmente provido, ou seja, a sentença judicial deu plena razão ao movimento cultural e o Secretário de Cultura foi obrigado judicialmente a convocar reuniões mensais (vide: Anexo 5) e a fazer as mesmas abertas ao público e não a portas fechadas, como era sua intenção (vide: Anexo 6).

Confira-se, a título de informação, o estrito teor do que resta constante da aludida decisão judicial, proferida em 17 de julho de 2020 pelo Dr. José Gutemberg Gomes Lacerda, da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital:

“Pelas provas acostadas aos autos, percebe-se que, aparentemente, **as competências destinadas ao Conselho não vêm sendo respeitadas pelo seu Presidente**, o Secretário de Cultura do Estado da Paraíba.

A não participação e deliberação do CONSECULT em determinadas matérias torna a atuação da pasta excessivamente pessoal, ferindo o princípio administrativo da impessoalidade e também da legalidade.

Além da obrigatoriedade da reunião mensal, a previsão regimental de convocação de reunião extraordinária por requerimento de 1/3 (um terço) dos conselheiros também não foi observada pelo Presidente. Do que consta do caderno processual, após o recebimento do requerimento feito por 12 (doze) dos conselheiros, metade dos integrantes, o réu simplesmente ignorou a necessidade de convocação da reunião extraordinária e convocou a reunião ordinária com pauta própria e diferente da estabelecida pelos membros”. (Processo nº 0836150-66.2020.8.15.2001)

Nessas denúncias e ações populares já era evidente o **grave déficit isonômico e de transparência**, com vários alertas para a ilegalidade com que a Secult-PB revestia sua ação nos últimos anos, o que colocava em risco a eficiente e plena execução da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020).

Vale lembrar que por anos consecutivos houve total **descumprimento da obrigatoriedade anual na execução do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos**, houve

ausência de implementação do Plano Estadual de Cultura, além de zero políticas públicas de fomento, financiamento e fruição cultural, ***falhando***, portanto, **em atender ao Sistema Nacional de Cultura**, ao qual o Estado da Paraíba havia aderido.

Importante ressaltar, ainda, que o movimento cultural em 2020 viu, com ***preocupação***, a nomeação de PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS para Coordenador Geral do Comitê Executivo de Implementação da Lei Aldir Blanc PB. Essa mesma pessoa, que desde 2014 é servidor comissionado da Secult-PB, ocupou o cargo de Secretário do FIC - Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos durante vários anos e, durante sua gestão, além do FIC **não ter tido execução anual**, como legalmente previsto, ainda ocorreu uma situação conhecida no circuito cultural como **“o calote do FIC”**, ocorrido em 2015 e amplamente denunciado na imprensa regional (vide: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2016/08/projetos-vencedores-do-fic-na-pb-estao-se-m-receber-verbas-desde-2015.html>).

Em relação ao FIC - Augusto dos Anjos, a gestão foi também motivo de grave preocupação por parte do movimento cultural de modo que, em 2020, foi alvo de nova denúncia registrada no documento: “Estagnação do processo de implementação do Sistema Estadual de Cultura da Paraíba: Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos (Sistema de Financiamento à Cultura)” (Anexo 3), onde se pode perceber a **vasta série de violações de direitos** ali apontadas.

Importa registrar que ocorrera, ainda sob sua gestão, **ato evidentemente ímprobo** proveniente de ***destinação inapropriada do recurso do FIC***, mediante realização de uma série de **despesas com pessoal** dos quadros da gestão pública estadual, bem como de pagamentos de obrigações assumidas em contratos (serviços de terceiros), notadamente ***inconstitucionais***, porém registradas no próprio Diário Oficial do Estado.

De acordo com informações disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade-SAGRES, é possível verificar que uma série de **despesas foram empenhadas e pagas pelo FIC**, entre o período de agosto de 2014 a novembro de 2015, ***sem correspondência com a missão institucional daquele Fundo***, acarretando prejuízo aos seus legítimos destinatários.

Uma vez que as despesas ordenadas se prestaram a fins não amparados pela **predestinação constitucional dos fundos culturais**, vê-se que a gestão em questão, por diversas ocasiões, permitiu ou concorreu para que pessoas físicas ou jurídicas privadas se utilizassem de **bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da entidade pública** por eles representada **sem a observância das formalidades legais aplicáveis à espécie** (art. 10, XVII, Lei 8.429/92), bem como ordenaram ou permitiram a realização de **despesas não autorizadas** na própria Constituição Federal (art. 10, IX, Lei 8.429/92).

Vale lembrar que a previsão dos fundos culturais é de estatura constitucional, constante do artigo 215, § 6º, CF, que expressamente impõe vedações a despesas com pessoal e

encargos sociais, bem como a quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente aos investimentos ou ações apoiados:

“Art. 215, § 6º, CF. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - **despesas com pessoal e encargos sociais**;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra **despesa corrente** não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados” (grifo nosso).

Perceba-se que a **proibição constitucional de aplicação de recurso dos fundos culturais estaduais** presta-se a assegurar que os entes federados não utilizarão de tais fundos com outros propósitos distintos da operacionalização de **apoio a projetos culturais**, e abrange “despesas com pessoal e encargos sociais”, bem como “qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados”.

Assim, ainda que se alegue que tais atividades tivessem alguma relação com as ações culturais almejadas, o que é pouco provável, não se pode destacar que houvesse alguma **vinculação direta aos investimentos ou ações apoiados**, tanto que ignorado por praticamente todos os proponentes.

Sabe-se que **despesa pública** é o “conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para: a) custear os serviços públicos prestados à sociedade (despesas correntes) ou b) para a realização de investimentos (despesas de capital)”².

A esse respeito é oportuno trazer à colação que o artigo 13, da Lei 4.320/65 considera as despesas de custeio, onde se enquadram gastos com pessoal civil e com serviços de terceiros, como modalidades de despesas correntes, vedadas aos fundos culturais públicos:

“Art. 13, Lei 4.320/65. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil

Pessoal Militar

Material de Consumo

Serviços de Terceiros

Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais

Subvenções Econômicas

Inativos

² GAMA JUNIOR, Fernando Lima. (Julho de 2014). "Despesa pública".

Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes”. (grifo nosso).

Assim, se as despesas correntes estão vedadas pela Constituição aos fundos estaduais de incentivo, por óbvio há que se concluir que tanto **gastos com pessoal civil** como com **serviços de terceiros** não poderiam ser cobertos com o dinheiro reservado ao citado fundo paraibano. Da conduta dos ordenadores que efetuaram tais despesas não se pode concluir senão pela **responsabilidade civil, administrativa e criminal** decorrente do desacato à norma constitucional.

Quanto às competências atribuídas por lei aos fundos, é oportuno considerar que estes foram definidos como mecanismo de fomento pela Lei 12.343/10, que instituiu o **Plano Nacional de Cultura**, no capítulo que trata das **atribuições do poder público**, de onde também se extrai que a **destinação dos citados recursos públicos é obrigatoriamente vinculada ao fornecimento de apoio financeiro a projetos sociais e culturais**, por meio de editais e seleções públicas.

Eis o texto do Plano Nacional de Cultura - PNC:

Art. 3º, Lei 12.343/10 (PNC): Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

II - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de **editais e seleções públicas** para o **estímulo a projetos e processos culturais**, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de **fundos públicos** e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

Na seara estadual, o Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos foi criado pela Lei estadual nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003, cabendo à Secretaria de Estado de Cultura sua administração, à qual compete sua implementação, planejamento, monitoramento, aplicação e respectivos suportes técnico e material, sendo presidido pelo Secretário de Estado de Cultura.

Assim, no âmbito da Paraíba, o FIC Augusto dos Anjos é um **fundo de natureza contábil especial** e tem por finalidade prestar apoio financeiro a projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas, que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Estado da Paraíba.

Ao realizar **despesas com diárias e pagamentos a servidores de seus quadros** ou com **demandas de ordem administrativa**, o Poder Público estadual se exasperou de seus poderes e terminou por dar **destinação diversa a um fundo que deveria servir de ferramenta “de fomento à cultura”**.

Parece sensivelmente alarmante observar que enquanto a gestão da Secretaria de Cultura do Estado, ocupava-se de **gastos com seu pessoal** (atos de nomeação em anexo),

dilapidando o Fundo de Incentivo à Cultura, durante todo o ano de 2014, nenhum centavo sequer do patrimônio daquele fundo estadual foi destinado ao seu fim constitucional, tampouco foi aberta convocatória ou edital de chamamento de projetos, em prejuízo do erário e de todo o segmento profissional cultural.

Se a gestão pública houvesse levado em conta o mandamento constitucional, deveria ter se ocupado de **investir os recursos do FIC Augusto dos Anjos** nos **símbolos identitários do patrimônio cultural local**, buscar dar efetividade ao **direito à memória e às tradições**, enfim, realizar algum fomento em favor das **manifestações da cultura do Estado**, mas nunca empreender despesas para financiar viagens ou vales-refeição em favor de seus servidores públicos, por mais justificáveis que pudessem aparentar na ocasião. Para tais gastos é que existe o orçamento da Secretaria de Estado da Cultura, cabendo à discricionariedade do chefe do Executivo estadual, em caso de insuficiência de recursos por parte daquele órgão, o poder de **autorizar créditos adicionais** para reforço de dotações orçamentárias. O que não se revela plausível é a **destinação de recursos públicos** para cobrir **despesas correntes e de pessoal com verba pública predestinada ao fundo de cultura**, ao arrepio da norma constitucional.

O caso em questão ostenta montante razoavelmente volumoso: em 2014, o **valor total desviado foi de R\$ 39.572,24 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos)** e, em 2015, de **R\$ 20.772,17 (vinte mil, setecentos e setenta e dois reais e dezessete centavos)**, na medida em que esvaziara consideravelmente o potencial de fomento às manifestações culturais e terminara por desprezar expressa vedação da Carta Magna.

A justificativa dada por sucessivas vezes pela gestão pública aos proponentes foi a de que o Estado atravessava uma **recessão econômica**, discurso que serve para justificar um **clamor por austeridade** que certamente não inspirou a ação estatal quando deu outro uso ao dinheiro público, que não o devido.

Aliás, se levássemos as leis a sério nesse país, o discurso do **corte de gastos** não poderia afetar a classe cultural se o governo estadual seguisse com estrita devoção a determinação da lei que instituiu o Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, o qual faz jus:

- a) a um **repasso anual**;
- b) ao **valor situado entre 0,25% e 0,5% do orçamento do Estado** (montante, aliás, nunca efetivamente depositado pelo Estado em favor do FIC Augusto dos Anjos);
- c) a recursos oriundos de incentivos fiscais que o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) venha a autorizar; e
- d) por expressa determinação constitucional, a um **montante com destinação vinculada aos investimentos ou ações apoiados**.

Senão, vejamos:

Art. 13, Lei n.º 7.516/03 - Para atender às despesas do FIC, o Poder Executivo incluirá a previsão das mesmas na proposta orçamentária anual.

Parágrafo único – **Anualmente** o Chefe do Poder Executivo estabelecerá um percentual sobre o orçamento próprio do Estado utilizado pela alocação de recursos para o FIC, situado entre o **mínimo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) e o máximo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)**, incluindo recursos oriundos de incentivos fiscais autorizados pelo CONFAZ, cujo objeto seja o **fomento à cultura**.

De acordo com a legislação que trata do tema, são objetivos do Fundo de Incentivo à Cultura:

“Lei estadual nº 7.516/03.

I – Estimular a formação artística e cultural no Estado através de:

- a) Concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para escritores, artistas, cientistas, arte-educadores e técnicos na área artística, paraibanos ou residentes no Estado há 2 (dois) anos, pelo menos;
- b) Instalação e manutenção de atividades destinadas à prática, formação, capacitação e especialização artístico-culturais, em estabelecimentos sem fins lucrativos;
- c) Concessão de prêmios a criadores, artistas, arte-educadores e técnicos de arte e suas respectivas obras em concursos e festivais.

II – Incentivar a produção artística e cultural paraibana, nas atividades e ações a seguir discriminadas:

- a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras literárias que tratem de temas relativos às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas — teatro, dança, ópera, mímica e circo —, de música e de cultura popular;
- d) garantia de transporte e seguro de objetos de valor artístico-cultural destinados a exposições públicas e a circuitos de artes.

III – Preservar e difundir o patrimônio histórico, artístico e cultural paraibano, mediante:

- a) formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos, centros e fundações culturais, bem como de suas coleções e acervos, desde que pertencentes a organizações de natureza cultural, sem fins lucrativos e de utilidade pública;
- b) preservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor artístico-cultural;
- d) proteção ao folclore, ao artesanato e às culturas e tradições populares, indígenas e afro-brasileiras”.

Vale observar que o Plano Nacional de Cultura traz em seu artigo 6º expressa previsão legal de **transferência de recursos federais aos Estados**, “os quais deverão ser aplicados

prioritariamente por meio de Fundo de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Cultura, na forma do regulamento”.

A esse respeito, a transferência de recursos federais oriundos da **Funarte** foi noticiada nas redes sociais por agentes públicos da Secretaria de Estado (vide anexos), razão pela qual esta denúncia segue encaminhada também ao Ministério Público Federal para que proceda às diligências que entender pertinentes.

A propósito do **uso de recursos federais**, importa observar que o edital/2015 trazia expressa menção ao uso de recursos da Funarte e exigia contrapartida associada ao governo federal.

“12.11 O proponente compromete-se a incluir em todos os materiais de divulgação, em qualquer mídia, as logomarcas do Governo Federal, do Ministério da Cultura, da Fundação Nacional das Artes – Funarte, do Governo do Estado da Paraíba, da Secretaria de Estado da Cultura e do FIC Augusto dos Anjos, como patrocinadores, de forma padronizada, obedecendo aos critérios de veiculação das logomarcas estabelecidas em manual de identidade visual, que estarão à disposição no endereço eletrônico do Governo do Estado da Paraíba (www.paraiba.pb.gov.br/fic), observada a legislação eleitoral, no que couber.

Ainda assim, com o FIC, que ficara estagnado em 2015, e **desvio de orçamento para atividades não permitidas**, o mesmo gestor é nomeado para assumir a **coordenação da Lei Aldir Blanc**, mesmo notoriamente não tendo competência para isso, prevendo-se que a Paraíba viria a sofrer um processo complexo e com dúvidas sobre a correta operacionalização do mesmo.

Não menos preocupante foi a saída daquele servidor comissionado para assumir a **Vice-Presidência da Funesc** (órgão vinculado à Secretaria de Educação), durante a execução da 1ª fase da LAB 1, mantendo, contudo, a coordenação da LAB-PB, que é do âmbito da Secult-PB, o que demonstra a eterna confusão sobre o que deve ser a atuação da Secult. Finda a **péssima execução da LAB - Fase 1**, com *mais de metade dos recursos não tendo sido utilizados*, a **coordenação da LAB - Fase 2**, passa a ser assumida pelo novo Secretário Executivo do FIC, LUCIO RODRIGUES (que assumiu o cargo em setembro de 2020), o qual, durante todo o ano de 2021, *não revelou qualquer intenção de cumprir a legislação do Fundo*, seguindo-se **mais um ano sem nenhuma execução**, em prejuízo de muitos trabalhadores da cultura, alguns dos quais têm enfrentado situação econômica verdadeiramente calamitosa, especialmente na pandemia.

Importa registrar que a Lei Aldir Blanc foi uma importante conquista resultante de **ampla mobilização política nacional dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura do Brasil**, os quais, em articulação com as Casas Legislativas federais, conseguiram a movimentação do Fundo Nacional de Cultura - FNC para **uso em ações emergenciais de apoio ao setor cultural**, por ocasião da crise econômica causada pela pandemia de Covid-19.³

³ Para maiores informações sobre o funcionamento da ajuda emergencial ao setor cultural, vide: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/08/18/lei-aldir-blanc-entenda-como-vai-funcionar-a-ajuda-emergencial-ao-setor-cultural.ghtml>

Posto isto, é preciso que se diga que a implementação da Lei Aldir Blanc levou a que todos os Estados, Distrito Federal e municípios recebessem recursos públicos na ordem de 3 bilhões de reais. Coube ao Estado da Paraíba receber o **montante de R\$ 36.154.544,30** e implementar a execução dos incisos I e III do art. 2º da referida Lei:

*Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) **para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:***

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.

(Grifos nossos)

Ao Estado da Paraíba chegaram, já no último quadrimestre de 2020, R\$ 36.154.544,30 em recursos financeiros⁴, com a premência desse valor ser repassado até 31 de dezembro de 2020, caso contrário o saldo remanescente deveria ser **recolhido e devolvido à União**.

Importa esclarecer que todo o processo de construção da Lei Aldir Blanc a nível nacional foi público, transversal, com diferentes conferências, tanto da sociedade civil, como do **Conselho Nacional de Secretários de Cultura**, várias *lives* em redes sociais, rodas de conversa e esclarecimentos em conjunto com **deputados e deputadas do Congresso Nacional**.

Quanto à execução da política cultural no âmbito do Estado da Paraíba, cabe salientar que a Secult-PB tem descumprido sistematicamente a **Lei de Responsabilidade Fiscal** no que

⁴ Vide: **Decreto que regulamenta Lei Aldir Blanc na Paraíba publicado no Diário Oficial**

. Link:

https://paraiba.pb.gov.br/noticias/decreto-que-regulamenta-lei-aldir-blanc-na-paraiba-publicado-no-dia-rio-oficial?fbclid=IwAR2ucmSy5QAtsIDYAAupzpYVthahHVySOP_uWrVTNh7JFCDUWxGOcLGxF8k

Acesso em fev 2022

toca às despesas com o seu quadro de pessoal, em face do elevado número de agentes estatais sem vínculo efetivo, constatada ausência de situação emergencial ou de excepcional **interesse público** que justifique a **contratação de tantos profissionais sem concurso público**.

Como se observa da folha de pessoal constante do SAGRES/PB, acessível no portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em esmagadora maioria, o quadro de pessoal da SECULT-PB é formado por **servidores comissionados e não por servidores de carreira, após mais de dez anos de criação da Secretaria**, o que implica em relações funcionais estabelecidas mediante critérios excessivamente clientelistas e pessoais, em detrimento do que disciplina o caput do artigo 37 da Constituição, notadamente em desrespeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade e, sobretudo, à eficiência administrativa.

Senão vejamos:



Ordem	Descrição	Servidores	
1	COMMISSIONADO	52	
2	EFET. E COMIS.	8	
3	EFETIVO ATIVO	31	
4	REQUISITADO	1	
5	PRESTADOR APOIO	3	
TOTAL DE SERVIDORES		95	

[Voltar](#)

Copyright © 2022 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2021

Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

Folha de Pessoal - Janeiro/2021

Poder Executivo

Ordem	Código	Cargo	Tipo	Lotação	Servidores
1	000001868	AGENTE COND DE VEICULOS	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	2
2	000001012	AGENTE DE PROG GOVERNAMENTAIS	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	1
3	000001528	ARTICULADOR	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	12
4	000001463	ASSESSOR	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	4
5	000001261	ASSESSOR DE GABINETE	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	2
6	000001866	ASSISTENTE	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	1
7	000001223	CHEFE	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	12
8	000001090	COORDENADOR	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	4
9	000001389	DIRETOR	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	1
10	000001377	GERENTE	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	2
11	000001976	GERENTE EXECUTIVO	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	1
12	000001977	GERENTE OPERACIONAL	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	3
13	000001237	SECRETARIO	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	4
14	000001419	SECRETARIO DE CONSELHO	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	1
15	000001303	SECRETARIO DE ESTADO	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	1
16	000001766	SECRETARIO EXECUTIVO	COMISSIONADO	SEC. DE ESTADO DA CULTURA	1
TOTAL DE SERVIDORES					52

Voltar

Copyright © 2022 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Diante desse cenário de precarização do trabalho, torna-se perceptível a **péssima qualidade do serviço público prestado**, tendo em conta, notadamente, a **ausência** de servidores que tenham demonstrado mediante aprovação em **concurso público** a qualificação necessária ao desenvolvimento do volume de trabalho institucional, bem como inexistentes condições de garantir aos servidores **estabilidade funcional** e **isenção em relação a perseguições políticas e demissões injustas** no cumprimento de seu múnus público.

O fato é que o servidor público precisa “se sentir seguro para ter como prioridade única a **prestação de serviços à sociedade**, e **não a seus superiores hierárquicos**, por pressão ou visando a obtenção de simpatia e privilégios. Protegendo o servidor, a **estabilidade** está protegendo a sociedade, impedindo que os órgãos do setor público se transformem em **cabides de emprego** e **palcos de nepotismo, clientelismo e cartorialismo**. Além disso, a estabilidade tem como preceito básico impedir a descontinuidade administrativa que, em geral, pode acarretar a **perda da memória técnica e cultural das organizações** e do próprio Brasil.”⁵.

No que tange especificamente aos editais públicos lançados pela Secult-PB, pode-se apontar como sintoma de um regime político de clientela o fato de que em nenhuma oportunidade, até o presente momento, a instituição realizou qualquer **chamamento**

⁵ SOUZA, Teresa Cristina Padilha de.

público de pareceristas, o que denota uma tentativa de manter sob o **controle autóctone e autoritário da gestão** todo o **processo de seleção de iniciativas culturais**, sob a batuta exclusiva de um Secretário de Cultura que não tem demonstrado engajamento em qualquer tipo de diálogo institucional.

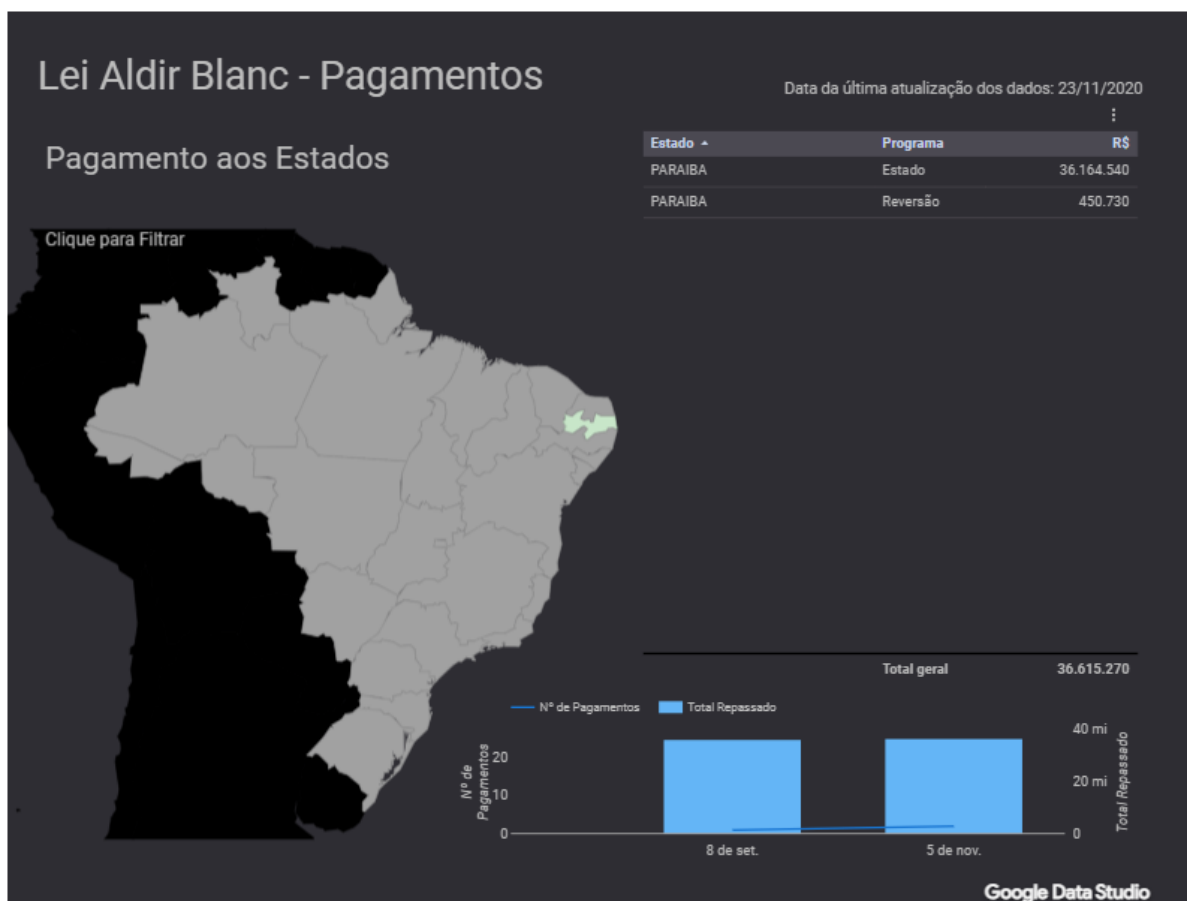
Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a **confusão entre o que é público e o que é privado**, no âmbito da Secretaria de Cultura do Estado da Paraíba, vem alcançando patamares tais que tem sido denunciada, na seara judicial inclusive, a **exclusão de sujeitos que professam religião diversa da esposada pelo secretário**, no plano do acesso aos recursos públicos, fato que ultrapassa o uso antirrepublicano da máquina administrativa e resvala para uma afronta direta ao **paradigma constitucional do Estado laico** (vide em anexo: Ação Popular dos Terreiros - Processo nº: 0800325-32.2022.4.05.8200T)⁶.

Ademais, após serem lançados múltiplos editais, de forma atabalhoada, com regras sendo definidas em meio a um **processo confuso** e beirando o caos, com inovações estabelecidas pela via administrativa, mas sem fundamento legal, como, por exemplo, o **impedimento à participação de agentes culturais em mais do que um edital** (artifício utilizado de forma injustificada, e criado exclusivamente pela Secult-PB, em todo o Brasil), num evidente conflito diante do que dispõe o princípio da legalidade: a Administração Pública não pode criar obrigações que não encontram previsão legal. Aliás, é importante destacar que a observância do **princípio da legalidade** deveria representar uma garantia mínima aos administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, formalmente instituída após o devido processo legal pelo Poder Legislativo. Representa, portanto, um limite para a atuação do Estado, e seu descumprimento, um ato que reflete um **uso abusivo do poder em detrimento dos cidadãos** por parte de gestores sem compromisso republicano ou democrático.

A **condução desastrosa** da política cultural emergencial, por parte da Secult-PB, ocasionou muitas dúvidas à sociedade civil durante o processo seletivo, de modo que muitas dificuldades que precisariam ser sanadas, não o foram e chegou-se ao dia 31 de dezembro de 2020, último dia para a execução orçamentária do recurso destinado à emergência cultural, com uma constrangedora constatação: **a Secult-PB havia falhado largamente** em cumprir o **repasso emergencial** aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura da Paraíba, tendo apenas logrado executar 47,64% do valor total recebido, colocando o Estado como **a 2ª pior execução da Lei Aldir Blanc na região Nordeste, no que tange à porcentagem executada**. Trata-se evidentemente de um gravíssimo prejuízo acarretado ao patrimônio cultural local.

⁶ Lei Aldir Blanc: Terreiros denunciam discriminação religiosa por Comissão da Secretaria de Cultura. Disponível em:

<https://www.museudopatrimoniovivo.com/single-post/para%C3%ADba-terreiros-denunciam-discrimina%C3%A7%C3%A3o-religiosa-por-comiss%C3%A3o-da-secretaria-de-cultura-em-edita> .



(Fonte: <http://portalsnc.cultura.gov.br/indicadorescultura/>)

Tornou-se notória a opção da gestão da Secult-PB por devolver recursos à União, denotando, se não uma atuação dolosa no sentido do **boicote sistemático à política cultural**, certamente uma verdadeira **incapacidade de gestão**, herança de sucessivos

atropelos a preceitos legais. Num prejuízo evidente ao direito à cultura, a Paraíba sagrou-se como um dos Estados mais negligentes do país em termos de gastos públicos com a cultura, durante a pandemia. Em meio à gravíssima crise econômica ocasionada pelo coronavírus, o movimento cultural via com extrema consternação a perda de R\$ 18.930.544,30⁷ por simples **inoperância de uma gestão descomprometida com sua finalidade institucional e/ou despreparada**.

Os trabalhadores e trabalhadoras da cultura, além do povo paraibano como um todo, não saíram mais prejudicados porque o Governo Federal autorizou a **prorrogação dos prazos de execução da Lei Aldir Blanc em 2021** (Decreto nº 10.751/21, de 22 de julho de 2021), movendo a data de restituição dos valores não executados para 31 de dezembro de 2021, o que permitiu que fosse executada a 2ª Fase da Lei Aldir Blanc, como ficou conhecida.

Essa prorrogação já era amplamente debatida e dada como certa desde o fim do 1º trimestre de 2021, pelo que não foi surpresa a publicação da Lei n.º 14.150, de 12 de maio de 2021 (*vide*: Anexo 18), que emenda a Lei Aldir Blanc de 2020, e confirma essa possibilidade, viabilizando uma segunda oportunidade para que a Secult-PB pudesse **corrigir os erros de 2020** e, republicaneamente, garantir uma **execução orçamentária com eficiência**, objetiva e isonômica.

Aconteceu, todavia, o oposto: as lições de 2020 de nada serviram para a execução da LAB de 2021. E o processo, que se achava que não poderia piorar, tornou-se uma **sucessão de erros de planejamento, transparência, competência e execução**. Novamente: agravando-se pela incapacidade da Secult-PB em implementar as ferramentas previstas no Sistema Estadual de Cultura, as quais têm todos os mecanismos necessários para a resolução de questões e facilitação de processos.

1.1 DA ILEGALIDADE NO ATO DO REPASSE DOS RECURSOS FEDERAIS

Cumprir destacar um relevante detalhe no ato da **transferência dos recursos públicos federais**, quando do repasse dos recursos da União provenientes do Fundo Nacional de Cultura - FNC, em prol da Secult-PB, ainda em 2020.

Isto porque a **Lei Aldir Blanc** era explícita no seu teor sobre o dever de que as **transferências** se dessem preferencialmente por meio de repasses **fundo a fundo**. Senão vejamos:

*Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, **preferencialmente por meio dos***

⁷ Relatório de execução da Lei Aldir Blanc na Paraíba. Disponível em: <https://sites.google.com/view/leialdirblancpb/documentos?authuser=0>.

fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos (...).

Como se sabe, o Estado da Paraíba possui um fundo estadual de cultura, o Fundo de Incentivo à Cultura “Augusto dos Anjos” – FIC, instituído pela Lei estadual nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003 (vide: Anexo 7). Por essa razão, como se depreende da legislação federal, o repasse a outros órgãos que não o fundo estadual deveria se dar apenas quando este não houvesse - caso em que não se enquadra o Estado da Paraíba.

No entanto, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa, os recursos federais não foram depositados nesse fundo, **desde a fase 1 da LAB**, nem tampouco a política emergencial está sendo executada por intermédio dele, tendo o montante sido alocado em uma **conta bancária vinculada à Secult-PB** e não ao **FIC**, como se pode observar em todos os editais lançados:

*“Os recursos financeiros para a provisão deste Edital correrão à **conta da Secretaria de Estado da Cultura**, na função programática 13.392.5009.4920.0287 (Transversalidade da Cultura), fonte no 193 e natureza da despesa 3.3.90.31.00”⁸.*

Perceba-se que o próprio detalhamento do empenho no SAGRES, indica como unidade orçamentária a própria Secretaria de Estado da Cultura e não o Fundo de Incentivo à Cultura:

DETALHAMENTO DO EMPENHO	
Nº do Empenho: 00840	Valor Empenho: R\$ 425.000,00
Data Empenho: 31/12/2021	Valor Pagamento: R\$ 0,00
Classificação da Despesa	
Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	
Função: Cultura	
Sub-Função: Difusão Cultural	
Programa de Governo: CULTURA, TURISMO E ESPORTE E LAZER	
Ação de Governo: TRANSVERSALIDADE DA CULTURA	
Especificação da Despesa: Premiações Culturais, Artísticas, Desportivas e Outras	
Credor	
Nome: Marcene Dos Santos 01034113488 E Outros	CPF/CNPJ: 37780328000188
Histórico: Valor referente a acao emergencial lei aldir blanc n 14017/2020 para entrega imediata e sem obrigacoes futuras conforme registrado empremio mae maria do peixe - edital n 004/2021.	
Licitação	
Modalidade: COVID-19	
	

Nesse ponto, o **notório descumprimento da legislação federal** permite supor que os motivos deste desvio na alocação da verba pública são derivados da intenção de se operacionalizar a execução dos recursos federais provenientes da Lei Aldir Blanc em

⁸ Transcrição do inciso constante em todos os editais lançados em 2021.

descumprimento às disposições normativas específicas do Fundo de Incentivo à Cultura.

Como se sabe, este Fundo possui **arcabouço legal próprio**, a começar pela disciplina constitucional do artigo 216, §6º da CF, que **veda** a aplicação desses recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida ou qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Ademais, é existente a **regulamentação legal e infralegal** (vide: Anexo 8) e regras muito claras sobre o **funcionamento da Comissão de Análise Técnica de Projetos - CTAP** e todas as ferramentas administrativas necessárias para a boa gestão do dinheiro público destinado ao financiamento de projetos culturais.

Na medida em que os recursos da Lei Aldir Blanc são **transferidos para conta diversa daquela legalmente imposta**, percebe-se a realização de um ato tendente a burlar o regime legal de transferência de recursos fundo a fundo, em evidente prejuízo ao princípio da legalidade.

Analisando a disciplina do Fundo de Incentivo à Cultura, pode-se assinalar desde já a existência de **indícios de que este instrumento de aporte de recursos tenha sido ilegalmente descartado**, sob a motivação de que se permitisse **contornar certas regras**, abrindo-se espaço para decisões administrativas que tentavam escapar de sua incidência - ato administrativo este que aponta para **graves violações aos princípios da moralidade e da legalidade**.

Veja-se o Decreto nº 24.933 de 09 de março de 2004 (Anexo 8), que regulamenta o Fundo de Incentivo à Cultura - FIC Augusto dos Anjos, instituído pela Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003 (Anexo 7):

Art. 4º Compete à CTAP:

I - eleger, entre seus pares, através de voto aberto, em sua primeira reunião ordinária, seu Presidente e Vice-Presidente;

II - elaborar seu Regimento Interno e reformulá-lo, aprovando-o por maioria simples dos membros efetivos;

III - somente após a aprovação do Regimento Interno, poderá haver julgamento de projetos;

IV - fixar os critérios específicos relativos à avaliação dos projetos culturais, obedecido ao que determina este Decreto e demais normas atinentes à espécie;

V - elaborar anualmente os editais, estabelecendo as áreas a serem priorizadas e os percentuais específicos e respeitando o disposto no art. 6º da Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003;

VI - receber, analisar e aprovar os projetos e as ações consideradas de interesse cultural para a obtenção do apoio e dos incentivos previstos no FIC Augusto dos Anjos;

VII - receber e apreciar os pareceres e as informações apresentadas pela Comissão Gestora do FIC Augusto dos Anjos;

VIII - opinar sobre o cadastro de consultores/pareceristas, ad hoc, quando submetidos à sua apreciação.

§ 1º A participação, direta ou indireta, em projetos ou em empreendimentos financiados com recursos do FIC Augusto dos Anjos, é vedada a:

a) membros da CTAP ou a seus parentes até o 2º grau;

b) entidades de que participem, como dirigente, gerente, sócio, controlador, instituidor, consultor ou responsável técnico, qualquer dos indicados na alínea a deste parágrafo;

c) membros da Comissão Gestora do FIC Augusto dos Anjos ou a seus parentes até o 2º grau;

§ 2º Considera-se participação indireta, para os fins de que trata este artigo, a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e membros da CTPA, da Comissão Gestora ou do Conselho Estadual de Cultura.

E veja-se agora os impedimentos anunciados em todos os editais da Lei Aldir Blanc lançados pela Secult-PB:

4.3 Estão impedidos(as) de participar deste Edital, como proponente ou integrante e participante da proposta em qualquer nível, Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas, cujos(as) sócios(as), administradores(a), diretores(as) ou associados(as) sejam servidores(as) públicos(as) vinculados(as) direta ou indiretamente à Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), Fundação Espaço Cultural da Paraíba (FUNESC), Fundação Casa de José Américo (FCJA), Fundação Ernani Satyro (FUNES) e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP) ou sejam membros da Comissão de Análise deste Edital.

4.3.1. Ficam impedidos(as), de participar, também, os cônjuges ou companheiros(as) dos(as) membros da Comissão de Análise deste Edital.

Observa-se que o **princípio da impessoalidade** passa a correr sério risco quando a Secult-PB admite que filhos, netos, pais, avós, irmãos e cunhados possam pleitear verbas públicas e terem suas propostas avaliadas por familiares próximos, os próprios servidores comissionados pertencentes às Comissões de Análise – comissões estas que, aliás foram definidas a portas fechadas, em portaria assinada monocraticamente pelo próprio Secretário de Cultura.

Chegamos então ao campo que motivou **muitas denúncias por parte de agentes culturais** por todo o Estado: o fato de que **parentes diretos de funcionários da Secult-PB** foram contemplados com premiações em vários dos editais lançados em 2021, e efetivamente receberam recursos da Lei Aldir Blanc (vide em anexo lista com NOMES, RELAÇÕES DE PARENTESCO E EDITAIS respectivos).

Parece-nos, portanto, gritante a **deliberada intenção de driblar a normativa proibitiva** presente na legislação estadual, para incorrer na prática do mais imoral **nepotismo**, na administração dos citados recursos públicos federais.

Nesse aspecto, importa lembrar que a conduta de ordenar despesa não autorizada por lei está legalmente tipificada no Código Penal como ***crime contra as finanças públicas***, mais especificamente no art. 359-D, CP, com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

1.2. DOS ÓBICES INTERPOSTOS PELO SECRETÁRIO AO DEVIDO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

No dia 02 de julho de 2020, em diálogo amplamente divulgado pela página do perfil social do Fórum dos Fóruns de Cultura Paraíba (vide: Link: <https://fb.watch/bowW8jXkA8/>), o Conselheiro SEVERINO ANTONIO DA SILVA - BIBIU em nome de outros Conselheiros, entrou em contato com o Presidente do Conselho, o Secretário Estadual de Cultura DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI, para tentar de maneira informal participar das deliberações sobre a Lei Federal Aldir Blanc nº 14.017/2020, que trata de **auxílio emergencial para trabalhadores da cultura**, subsídios para espaços culturais e editais, já que há mais de um ano o Conselho não se reunia por convocação do Presidente do Conselho, o Secretário Estadual de Cultura Damião Ramos Cavalcanti, na forma regimental instituído pela Lei Estadual nº 10.325/2014:

Art. 9º, § 8º O Conselho Estadual de Política Cultural reunir-se-á obrigatoriamente 01 (uma) vez por mês;

Contudo, em ato de **violação das prerrogativas regimentais dos conselheiros**, o Secretário Estadual de Cultura Damião Ramos Cavalcanti deixou claro através da conversa com o Conselheiro Severino Antonio da Silva, sua posição e **desejo de não convocar o Conselho Estadual de Cultura para deliberações**: “*Não, eu me comunico diretamente com eles, viu. Eu sei o que devo fazer por que inclusive eu consulto e converso com minha equipe*”. (vide: Link: <https://fb.watch/bowW8jXkA8/>).

O Conselheiro Severino Antonio da Silva insistiu que todas essas ações não só deveriam ser compartilhadas com a equipe técnica do Governo, mas que o Conselho Estadual de Cultura precisaria participar das deliberações de Políticas Culturais do Estado, não somente sobre a Lei Aldir Blanc mas de outras ações;

Mas, o Presidente do Conselho, o então Secretário de Estado da Cultura, Damião Ramos, deixou de forma clara a condução que vem adotando na Presidência do Conselho, ao declarar que “*O restante ‘tá’ justamente tudo publicado. As coisas são públicas através da mídia.*” E acrescenta: “*Eu vou, justamente, colocar o assunto a conhecimento de todos os conselheiros, individualmente eu mando para cada um. E depois vejo a necessidade inclusive de ter uma reunião sobre o assunto. Mas são coisas que são determinadas por lei, eu não tenho nada a avaliar*”. (vide: Link: <https://fb.watch/bowW8jXkA8/>)

O Presidente do Conselho, Secretário Estadual de Cultura DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI, no intuito de justificar a violação regimental do Conselho Estadual de Cultura, declara que as reuniões não estariam ocorrendo por causa da pandemia, porém sem ter sido deliberado nenhuma Resolução a respeito, infringindo a obrigação legal (Art. 9º, § 8º, da Lei Estadual nº 10.325/2014) e ferindo gravemente o princípio da Legalidade, pois não se pode no mundo jurídico sobreviverem proposições subjetivas em desfavor de preceitos legais;

As palavras do então Secretário Estadual de Cultura Damião Ramos, repercutiram na mídia paraibana como uma recusa em querer se reunir com os Conselheiros.



Secretário de cultura da Paraíba se recusa a convocar Conselho e interrompe ligação de conselheiro – OUÇA

Publicado por: A Redação em 02/07/2020 às 08:50

Notícia em áudio 

Em áudio gravado de um diálogo entre Severino Bibiu, Conselheiro Estadual de Cultura da Paraíba (2ª Regional: regiões do Brejo e Agreste), e Damião Ramos (Secretário de Cultura da Paraíba), o secretário se nega a reunir-se com o conselho e interrompe a conversa com o conselheiro, desligando o telefone.

O Fórum dos Fóruns da Cultura da Paraíba divulgou o áudio na página oficial do Facebook e se posicionou contra a atitude do secretário.

Esta não foi a primeira vez que o então Secretário Estadual de Cultura Damião Ramos **excedera os limites regimentais de sua função** como Presidente do Conselho para que pudesse exercer “livremente” a gestão de políticas culturais no Estado da Paraíba,

violando as prerrogativas dos Conselheiros estabelecidas através da Lei Estadual nº 10.325/2014, numa tentativa de esvaziar e impedir a atuação de um importante organismo do Sistema Estadual de Cultura-SISCULT;

Em consulta ao Portal de Transparência no endereço eletrônico <https://transparencia.pb.gov.br/conselhos-estaduais/conselho-estadual-de-politica-cultural/atas>, verificou-se que constavam **apenas duas reuniões** realizadas entre os meses de abril e julho de 2019.



Nas primeiras reuniões do ano de 2019, já deixava clara a sua maneira de conduzir as reuniões e deliberações do Conselho, revelando-se graves violações na condução das reuniões o então Presidente e Secretário Estadual de Cultura DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI, quando se verifica da **indagação de um dos Conselheiros, LEONARDO BANDEIRA, que fora eleito Secretário Geral pelos seus pares questionar que na Ata aparecia outra pessoa como Secretário Geral do Conselho**, o que demonstrava indícios de autoritarismo, não corrigindo o destaque mencionado pelo Conselheiro.

“Leonardo Bandeira informou que na Ata da I Reunião Ordinária constava o nome de Larissa como Secretária Geral, o substituindo e disse achar incoerente e informou que na Ata não constava Secretária Administrativa do Conselho, mas sim Secretária Geral e questionou o motivo pelo qual seu nome havia sido substituído. O Presidente do Conselho informou que **a substituição não foi feita, que é quem é de Direito e que se houve um equívoco será corrigido**.¹ (Ata do dia 30/04/2019)

Ocorre que tal equívoco, **permanece sem correção na Ata da Primeira Reunião do Conselho do ano de 2019** que consta do Portal de Transparência supramencionado.

Não bastasse isso, o então Presidente Secretário Estadual de Cultura Damião Ramos Cavalcanti, **criara uma figura inexistente no Conselho Estadual de Cultura para o secretário executivo Milton Dornellas chamando-o de “Vice-Presidente”**, figura esta que fere a Lei Estadual nº 10.325/2014 e o Regimento Interno – Portaria 006/2015/SECULT-PB:

CAPÍTULO III
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º São componentes da estrutura organizacional do Conselho Estadual de Política Cultural:

- I - Presidência;
- II - Secretário(a) Geral;
- III - Secretaria Administrativa;
- IV - Plenário;
- V - Câmaras Permanentes;
- VI - Comissões Técnicas.

Demonstra-se, assim, mais uma vez a capacidade do então Demandado DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI, de impor expedientes para além dos princípios que regem a administração pública, principalmente a legalidade, a impessoalidade e a moralidade.

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, na Fundação Espaço Cultural José Lins do Rêgo – auditório 4, a Primeira Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Política Cultural da Paraíba - CONSECULT, teve início e foi presidida pelo Secretário de Estado da Cultura e Presidente deste Conselho Damião Ramos Cavalcanti, **e o Secretário Executivo e vice-presidente do CONSECULT Milton Dornellas Bezerra Junior e eu Larissa Maria da Silva Costa como Secretária Geral.** (Ata do dia 05/07/2019).

Após suportarem tantas violações, e mesmo com diversas tentativas para que pudessem exercer seus ofícios como Conselheiros Estaduais de Cultura, na construção de Políticas Culturais para o Estado da Paraíba, e tendo em vista a **URGÊNCIA que se avizinhava na execução dos valores conseguidos pelo movimento cultural junto ao Governo Federal através da Lei Aldir Blanc**, tendo uma importante participação dos Conselheiros; decidiram então **os 12 Conselheiros da Sociedade Civil exercerem o direito regimental de requererem uma reunião extraordinária** conforme preceitua a Portaria 006/2015/SECULT-PB sobre matérias de Urgência, para que pudessem deliberar sobre a criação de uma “Comissão Técnica para Implementação da Lei Aldir Blanc”, pois já haviam identificado **possíveis lesões ao patrimônio cultural material e imaterial caso não ocorra uma correta aplicação dos recursos por parte do Estado;**

TÍTULO II
FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO I
DO PLENÁRIO

Art. 16. O Plenário funcionará em sessões públicas, ordinárias e extraordinárias.

§1º O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho quando se tratar de matéria urgente ou de especial relevância.

§2º Convidados e visitantes terão direito à voz conforme deliberação do Conselho.

Na oportunidade o Secretário Geral Leonardo Bandeira protocolou imediatamente o requerimento, agendando a reunião para o dia 14/07/2020, através de plataforma on-line conforme Requerimento em Anexo (DOC 01), aguardando apenas o ato administrativo do Presidente de convocar, uma vez que a manifestação de vontade para a convocação já tinha sido preenchida por deliberação dos 12 Conselheiros, conforme percentual posto na regra regimental.



Ocorre que, tão logo recebeu o Requerimento para Convocação Extraordinária o Secretário Estadual de Cultura Damião Ramos, não observando o Regimento, atravessou de forma violenta a decisão soberana e qualificada e encaminhou uma Convocação ordinária para o dia 20/07/2020, sem respeito algum ao que tinha sido deliberado pelos Conselheiros, inclusive pautando por conta própria a ordem do dia.



Resta claro o **desvio de finalidade** praticado na tentativa de **ignorar a deliberação dos Conselheiros** e impor uma **vontade PESSOAL** no Ato de Convocação Ordinária encaminhado é **não somente moralmente inadmissível como ilegal**, pois desejou o então Presidente do Conselho **pautar de forma autoritária** sob a aparência regimental, **ações subjetivas com intenções pessoais**, uma vez que se tenta **atacar as pautas propostas pela deliberação dos Conselheiros** que seriam a importante avaliação de um **Calendário de Reuniões do Conselho durante a Pandemia** e a **Criação de uma Comissão Técnica para a Implementação da Lei Aldir Blanc**.

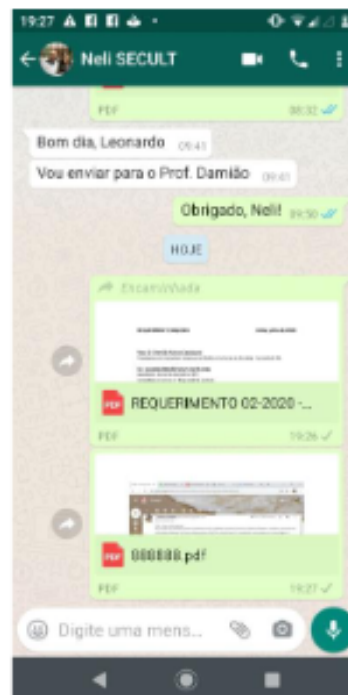
Para a constatação da pessoalidade na condução da máquina administrativa, basta a análise dos seguintes pontos do Ato de Convocação do Presidente:

- a) A Convocação foi realizada um dia depois (09/07/2020) do Requerimento dos Conselheiros;
- b) A Pauta do dia traz como tema o CADASTRAMENTO dos artistas, contudo esse Cadastramento já tinha sido deliberado pelo então Secretário Estadual de Cultura Damião Ramos conforme se verifica abaixo, demonstrando que a Pauta foi elaborada “às pressas”.



Deflagra-se, desta forma, que, tendo ciência das prerrogativas regimentais dos Conselheiros, visto que possui uma **formação jurídica**, o então Presidente o Secretário

Estadual de Cultura Damião Ramos, lança uma tentativa de parecer para o mundo real que tal Convocação tinha sido realizada antes da ciência da deliberação do Conselheiros para a Reunião Extraordinária através de Requerimento, o que de forma imediata os Conselheiros reagiram pedindo esclarecimentos por tal ato lesivo e atentatório contra a Moralidade Administrativa e Legalidade Regimental.



Na mesma ocasião, os Conselheiros são surpreendidos com diversas ações do Secretário Estadual de Cultura Damião Ramos sobre a Lei Aldir Blanc merecendo destaque os anúncios de Reuniões com Articuladores Regionais e Gestores Municipais de Cultura, confirmando o desvio de finalidade ocorrido e sua clara motivação para não querer se reunir com os Conselheiros e pautar os importantes encaminhamentos para a proteção do patrimônio cultural material e imaterial.

Série
Diálogos Culturais

A implementação da Lei Aldir Blanc na Paraíba

facebook.com/secultgovpb
youtube.com/secultgovpb

Encontros virtuais com secretários/as e dirigentes municipais de cultura

20/07 | Segunda | 09h00
6ª, 7ª e 8ª Regionais de Cultura

21/07 | Terça | 09h00
9ª, 10ª e 11ª Regionais de Cultura

22/07 | Quarta | 09h00
2ª e 4ª Regionais de Cultura

23/07 | Quinta | 09h00
3ª e 5ª Regionais de Cultura

24/07 | Sexta | 09h00
1ª e 12ª Regionais de Cultura

Envie a sua solicitação de acesso para articulacao@cultura.pb.gov.br, informando os seguintes dados:

- Município
- Órgão gestor da cultura
- Nome completo
- Cargo
- Número de celular
- E-mail

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Semear sonhos
PARAÍBA
Governo do Estado

De fato, os interesses desviantes decorrem do que não é afeto ao interesse público, o que engloba o fato de que as ações do Secretário Estadual de Cultura Damião Ramos são dirigidas aos seus articuladores regionais e não ao Conselho Estadual de Cultura.

Fica a pergunta: o então Presidente, o Secretário Estadual de Cultura e sua equipe tem bastante tempo de se reunir com seus articuladores estaduais, definindo até calendário de reuniões, mas não tem tempo para se reunir com os Conselheiros Estaduais de Cultura, e o

mais grave, colocando obstáculos para que se reúnam mesmo na sua impossibilidade para deliberarem. Pode continuar existindo tamanha violação ao Sistema Estadual de Cultura, a Constituição Estadual e todas as outras Leis Estaduais e Regimentais vigentes?

A reiterada ofensa do Secretário Estadual de Cultura Damião Ramos a um organismo essencial para o patrimônio cultural e artístico do Estado da Paraíba como o Conselho Estadual de Cultura e nele o Conselho Estadual de Políticas Culturais do Estado da Paraíba, lesa de forma latente a legalidade, a moralidade e a impessoalidade administrativa.

Forçoso convir que o Secretário Estadual de Cultura Damião Ramos, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Cultura, não se preocupa com as consequências de todos os absurdos já praticados, demonstrando unicamente um desejo de impor uma situação de vantagem por possuir em suas mãos a famosa “canetada administrativa” as custas dos nobres Conselheiros que por vezes se sentem acuados e temerosos numa possível retaliação do Poder Público aos seus ofícios de Artistas e Produtores, visto que acreditam que poderão sofrer sanções políticas na falta de acesso aos programas e editais do Governo quando não mais estiverem exercendo suas funções regimentais.

Por tais fatos, percebendo ter se manchado por **desvio de finalidade** a 5ª Vara da Fazenda Pública determinou que fosse suspenso o Ato de Convocação para Reunião Ordinária, e determinada a Convocação de Reunião Extraordinária, conservando as Pautas do dia anteriormente deliberadas pelos Conselheiros, respeitando o quórum regimental. (vide em anexo: - Decisão 32456175 – Processo nº 0836150 66.2020.8.15.2001).

Não é demais ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 319, preceitua que a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal configura o crime de **prevaricação**, passível da pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

2. LEI ALDIR BLANC - 2ª FASE: CONTEXTUALIZANDO A EXECUÇÃO DOS RECURSOS PELA SECULT-PB

Para contextualização, antes de adentrarmos em mais denúncias, vale esclarecer que a Secult-PB lançou os seguintes editais e/ou chamamentos públicos e prazos para inscrições e/ou credenciamentos:

Edital	Objeto	Prazo de Inscrições	Inciso Lei Aldir Blanc ⁹
Renda Emergencial	Cadastramento dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura para terem acesso à Renda Emergencial Mensal do setor cultural	22/09 a 12/10/2021	I
Edital “Corrinha Mendes (Socorro Mendes)” de credenciamento nº 002/2021	Credenciamento de propostas culturais e artísticas para apresentação, exibição e ação formativa realizadas na internet	11/09 a 11/10/2021	III
Edital “Parrá (Severino Ramos de Oliveira)” de concurso público nº 03/2021	Concurso público para a concessão de premiações artístico-culturais	11/09 a 26/10/2021	III
Edital “Mãe Maria do Peixe” de concurso público nº 04/2021	Concurso público para a concessão de premiações artístico-culturais	11/09 a 26/10/2021	III
Edital “Wills Leal” de concurso público nº 05/2021	Concurso público para a concessão de premiações artístico-culturais	11/09 a 26/10/2021	III
Edital “Hermano José Guedes” de concurso público nº 06/2021	Concurso público para a concessão de premiações artístico-culturais	11/09 a 26/10/2021	III

Estes instrumentos são lançados ao abrigo de **decretos estaduais** (Anexos 15 e 16), que dão amparo jurídico à **regulamentação estadual**, sendo que o Decreto nº 41.563, de 27/08/2021 incorpora já as alterações previstas nas legislações federais (Anexos 17, 18, 19 e 20).

Vale destacar que em maio/2021, tem-se a **prorrogação da Lei Aldir Blanc**, em julho/2021 a **regulamentação federal**, e no final de agosto/2021, dá-se a regulamentação estadual e,

⁹ Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020: Art. 2º (...) I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; (...) III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

novamente, incorporando **prazos excessivamente exíguos**, dá-se o **lançamento dos editais** entre os dias de 9 e 11 de setembro/2021.

Ou seja: desde maio/2021, a gestão da Secult-PB poderia ter providenciado o trâmite administrativo de forma tranquila, que possibilitasse a publicação dos editais no início de agosto, o que garantiria tempo suficiente para uma construção participativa da política emergencial, que possibilitasse **ações de planejamento junto ao Conselho Estadual de Cultura e à sociedade civil** e um **processo dialogado e transparente**. No entanto, a opção da gestão foi no sentido contrário. A Secult-PB optou por impor óbices ao processo democrático, evitando reuniões com o Consecult/PB e buscando impossibilitar o diálogo mediante a imposição de prazos insuficientes para que o diálogo prosperasse, retirando inclusive da sociedade civil a possibilidade de apresentar **impugnações**.

Assim que os editais foram tornados públicos diversos problemas foram identificados, principalmente relacionados com a **Assessoria de Comunicação da Secult-PB**, que, segundo o relato repetido em diversas denúncias, atuou sistematicamente de forma a **subestimar, subjugar e humilhar agentes culturais** com suas dúvidas legítimas, ainda mais diante da tamanha desorganização administrativa, descumprimento de prazos e informações pouco objetivas.

Constantemente, agentes culturais foram levemente acusados de “não lerem os editais” e tiveram suas dúvidas contestadas, contrariadas e questionadas em suas reais intenções - postura típica de quem vê **a sociedade civil como adversária** – e não como **componente intrínseco do próprio conceito de interesse público**.

Vale dizer que, num Estado de profundo déficit educacional como a Paraíba e lidando com um setor tão marcado pela desigualdade social, com presença de **agentes culturais das periferias, mestres/as populares e pessoas idosas**, dentre outros, é preciso registrar que a atuação da Assessoria de Comunicação e Mídias Sociais da Secult-PB representou um capítulo de verdadeira **deslealdade com um serviço público** transparente e informativo, que seria sua obrigação garantir.

Há relatos de pessoas que viram questionada sua capacidade de leitura e entendimento, desconsiderando, inclusive, o vasto número de pessoas que efetivamente não sabem ler nem escrever, com dificuldade de utilizar ferramentas digitais, além de outras limitações, mas que igualmente têm direito de obter com respeito informação de quem recebe remuneração paga com recursos públicos.

Ademais, muitos agentes seguem até hoje sem respostas aos e-mails e dúvidas apresentados, revelando a postura de quem optou por simplesmente ignorá-los, em **absoluto prejuízo à transparência pública**, como se o recurso administrado pela Secult-PB fosse de ordem particular e não houvesse o **dever constitucional de prestar satisfação ao público**.

Algumas denúncias recebidas pelo FdF-PB dão conta também de questões que necessitam de **maiores averiguações**, como a seguinte, que se apresenta, relacionada ao Edital Hermano José¹⁰:

Descreva o problema ou irregularidade identificada acerca do projeto em questão *

Descreva com organização o problema acerca do projeto. Adicione informações relevantes que ajudem a entender o caso. Haja com ética e responsabilidade, pois trata-se de denúncia sobre o projeto de outro agente cultural.

Enviei para a comissão as seguintes explicações:

"À comissão Hermano José.

Que sejam apurados os fatos aqui relatados.

Trata-se de certame cujos objetivo é concorrer ao prêmio Hermano José - artes visuais.

Na fase final, constam 3 classificados na 10 regional . Artes viscerais. Ocorre que o participante Kleyner Arley Pontes reside em outro Estado e trabalha no Pernambuco.

É analista judiciário desde 2017 no TJPE. Basta ver no Google os documentos oficiais.

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/787549055/ato-n-3491-19-sgp-03-12-2019-do-tjpe>

Não bastasse, ainda foi contemplado na lei de incentivo à cultura naquele Estado e no Estado da Paraíba, sucessivamente.

Além do anexo com provas... vide o site/link:

[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.cultura.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/PUBLICA%25C3%2587%25C3%2583O-RESULTADO-PRELIMINAR-EDITAL-DE-FRUI%25C3%2587%25C3%2583O-_INCISO-](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.cultura.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/PUBLICA%25C3%2587%25C3%2583O-RESULTADO-PRELIMINAR-EDITAL-DE-FRUI%25C3%2587%25C3%2583O-_INCISO-III.pdf&ved=2ahUKewja05WHkYn1AhXOK7kGHQEBCk8QFnoECDAQAQ&usg=AOvVaw2PIBpEt672YkgbhUd6Hdu0)

[III.pdf&ved=2ahUKewja05WHkYn1AhXOK7kGHQEBCk8QFnoECDAQAQ&usg=AOvVaw2PIBpEt672YkgbhUd6Hdu0](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.cultura.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/PUBLICA%25C3%2587%25C3%2583O-RESULTADO-PRELIMINAR-EDITAL-DE-FRUI%25C3%2587%25C3%2583O-_INCISO-III.pdf&ved=2ahUKewja05WHkYn1AhXOK7kGHQEBCk8QFnoECDAQAQ&usg=AOvVaw2PIBpEt672YkgbhUd6Hdu0)

[III.pdf&ved=2ahUKewja05WHkYn1AhXOK7kGHQEBCk8QFnoECDAQAQ&usg=AOvVaw2PIBpEt672YkgbhUd6Hdu0](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.cultura.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/PUBLICA%25C3%2587%25C3%2583O-RESULTADO-PRELIMINAR-EDITAL-DE-FRUI%25C3%2587%25C3%2583O-_INCISO-III.pdf&ved=2ahUKewja05WHkYn1AhXOK7kGHQEBCk8QFnoECDAQAQ&usg=AOvVaw2PIBpEt672YkgbhUd6Hdu0)

¹⁰ Links do print de tela:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/787549055/ato-n-3491-19-sgp-03-12-2019-do-tjpe>

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.cultura.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/PUBLICA%25C3%2587%25C3%2583O-RESULTADO-PRELIMINAR-EDITAL-DE-FRUI%25C3%2587%25C3%2583O-_INCISO-III.pdf&ved=2ahUKewja05WHkYn1AhXOK7kGHQEBCk8QFnoECDAQAQ&usg=AOvVaw2PIBpEt672YkgbhUd6Hdu0

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.cultura.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/PUBLICA%25C3%2587%25C3%2583O-RESULTADO-PRELIMINAR-EDITAL-DE-FRUI%25C3%2587%25C3%2583O-_INCISO-III.pdf&ved=2ahUKewjvrprCk4n1AhVXJrkGHZQfA3wQFnoECAMQAQ&usg=AOvVaw2PIBpEt672YkgbhUd6Hdu0

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3499965776788948&id=100003266798808

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3433922210059972&id=100003266798808

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=10159090120164015&id=823444014

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3304028389716022&id=100003266798808

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.cultura.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/PUBLICA%25C3%2587%25C3%2583O-RESULTADO-PRELIMINAR-EDITAL-DE-FRUI%25C3%2587%25C3%2583O-_INCISO-III.pdf&ved=2ahUKewjvrprCk4n1AhVXJrkGHZQfA3wQFnoECAMQAQ&usg=AOvVaw2PIBpEt672YkgbhUd6Hdu0

Fere o edital e a isonomia. São sequências de contemplação em editais. Sendo que o edital da PB impede tais condutas de percepção de verbas como se fosse algo profissional.

São diversos editais e de diferentes estados.

Não se questiona, absolutamente, o talento do artista. Mas sim o método de se ver contemplado a todo custo em dois estados com recursos da cultura, afastando em definitivo quem age dentro da legalidade e da razoabilidade.

Sendo assim, impõe-se a exclusão do candidato e a reposição dos demais.

Os demais artistas residem e moram na PB, com declaração e documentos idôneos apresentados nas fases da seleção.

Aguardam deferimento."

Segue os links abaixo mais comprovações da conta do denunciado no Facebook, prestigiado em 4 editais, sendo primeiramente dois no estado do pernambuco, e dois no estado da paraíba:

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3499965776788948&id=100003266798808

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3433922210059972&id=100003266798808

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=10159090120164015&id=823444014

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3304028389716022&id=100003266798808

A resposta da Secult-PB, de acordo com o denunciante, foi a seguinte:

Você formalizou esta denúncia junto à Secult-PB? Caso sim, descreva o teor, o que foi respondido pela Secretaria, como foi o tratamento dado ao caso, etc. *

Adicione datas e outras informações relevantes, adicione outros detalhes que permitam entendermos a postura institucional dada pela Secult-PB ao caso da denúncia.

Segue a resposta na íntegra da denúncia:

"Bom dia! Informo a Vossa Senhoria que o Proponente em tela apresentou a documentação solicitada. Caso queira fazer uma denúncia favor se identificar e fazer através da ouvidoria.

Atenciosamente, A Coordenação" - Infelizmente diante das provas obtidas, com total desacordo com as regras do edital!

Como se vê, não parece haver da parte da gestão da Secult-PB qualquer manifestação de zelo com a administração dos recursos públicos sob sua guarda. A própria **resposta administrativa** parece apontar para o **descaso na administração do erário**, pois o papel

de um órgão público, quando diante de uma **denúncia formal** efetuada por escrito é justamente abrir uma **sindicância interna**, para realizar apuração.

No entanto, o *modus operandi* adotado, no sentido de se exigir a **identificação explícita do denunciante**, bem como direcioná-lo para apuração por outro órgão, no caso a ouvidoria, como se a própria Secult-PB não possuísse internamente um **procedimento de controle de seus próprios atos**, permite supor que existem **interesses privados sendo defendidos por agentes públicos no exercício de suas funções**.

Ora, constitui **poder-dever da autoridade administrativa** o de **apurar eventuais irregularidades** que cheguem ao seu conhecimento e que noticiem suposta irregularidade envolvendo agente público, conforme dispõe o artigo 143, da Lei 8.112/90. A circunstância de a denúncia ter chegado à via administrativa mediante **anonimato** imporia talvez a instauração de procedimento preliminar que apurasse os fatos narrados e a eventual procedência da denúncia, mas jamais permitiria seu arquivamento sem que tenha havido qualquer ato de apuração de seu conteúdo. (Vide: STF: RMS 29.198/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30 de outubro de 2012. No mesmo sentido: STJ: MS 10.419/DF; MS 7.415/DF e REsp 867.666/DF).

Nesse aspecto, vale lembrar que o art. 321 do Código Penal reconhece como crime de **advocacia administrativa**, espécie de contra a Administração Pública, a conduta de patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

A Secretaria de Cultura demonstra ser incapaz, enquanto órgão público, de **criar mecanismos que impeçam a corrupção**, ou mesmo de **acolher as denúncias** e processá-las de forma republicana, orientando os denunciante a um rumo que transforme a gestão pública em algo verdadeiramente transparente.

Não é demais ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 319, preceitua que a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal configura o crime de **prevaricação**, passível da pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Tivemos conhecimento que na **execução da Lei Aldir Blanc** em 2020 uma situação que representou **dano à coletividade** ainda mais grave ao patrimônio cultural local do que a mencionada acima e que foi relatada e documentada junto à Secult-PB.

Houve uma **parcela considerável de recursos** que **não foram utilizados por alguns municípios da Paraíba**, com um saldo de **quase meio milhão de reais** que foram devolvidos aos cofres da Secult-PB, para posterior reversão à União, e que a gestão estadual não teve capacidade de mapear, administrar e reaplicar, como era possibilitado pela Lei Aldir Blanc.

Foram reportados casos de municípios que tiveram **receio de aplicar os recursos**, motivados por dúvidas, as quais não foram sanadas pela Secult-PB, que falhou em dar

apoio e a estar próximo dos municípios, no sentido de garantir a **plena aplicação da verba emergencial**.

A **metodologia de recebimento das candidaturas** foi também sofrível. A Secult-PB só permitiu inscrições através de formulários do Google, lançando nas mãos de terceiros uma quantidade gigantesca de dados e documentos pessoais, sem possibilitar que pessoas com dificuldade de acesso digital (e são centenas) pudessem fazer suas inscrições de forma presencial.

Só nisso a Secult-PB **inviabilizou a participação de muitas pessoas**, especialmente as mais atuantes nos campos da cultura popular e tradicional, fragilizadas historicamente, **impedindo um acesso plenamente democrático aos recursos**. Sem mencionar que a horas de se esgotarem os prazos de inscrição, os formulários da *Google* não suportaram a elevada demanda de dados e não permitiram a inserção de mais projetos. No citado episódio, a Secult-PB apressou-se para **abrir novos formulários**, com novos *e-mails*, disparando a informação em grupos de *WhatsApp* o que, já se sabe, não atinge os agentes culturais como um todo.

É de destacar que a Secult-PB está desde 2020 em colaboração com a CODATA, empresa pública estadual, e que poderia ter providenciado servidores e sistema próprio de inscrição de projetos, o que permitiria obter-se uma **ferramenta de trabalho para transparência e mapeamento do setor cultural**.

Para finalizarmos esta primeira parte de denúncias mais gerais e transversais, é importante destacar a verdadeira **perseguição a agentes culturais** perpetrada pela gestão da Secult-PB, com tentativas sucessivas de **criminalização do movimento cultural** e a tentativa de descredibilizar um movimento cívico, legítimo, independente, atuante e sempre disposto a apresentar melhorias, sugestões e críticas construtivas.

Essa articulação não vem de hoje, mas vem se agravando com as denúncias da LAB- Fase 2. Na sequência de uma **Nota Pública** feita pelo FdF-PB (Anexo 21) logo no início de janeiro de 2021, foi posto a circular em grupos de *WhatsApp* o seguinte texto, o qual acabamos por receber em diferentes grupos:

Nota da Secult-PB

A Secretaria de Estado da Cultura (SecultPB) presta às trabalhadoras e trabalhadores da Cultura os seguintes esclarecimentos sobre a Lei Aldir Blanc – Fase 2:

1 – Depois de ter cumprido toda a distribuição de recursos da Fase 1, encaminhamos aos proponentes classificados, de acordo com os dados pessoais fornecidos, os recursos relativos ao Inciso I dos Editais Hermano José, Parrá, Wills Leal, Mãe Maria do Peixe e Corrinha Mendes, através do Banco do Brasil;

2 – Em relação a esses editais, foram inscritas 10.100 propostas, todas analisadas, sendo, de acordo com os recursos existentes, 1.869 contempladas. Quanto ao Auxílio Emergencial, houve 4 mil solicitantes, destes, 442 preencheram os requisitos para o benefício.

3 – O resultado dos Editais, acima citados, foram, com a maior transparência, publicados no Diário Oficial do Estado e nas redes sociais da SecultPB e da própria Lei Aldir Blanc;

4 – Os recursos foram pagos às propostas classificadas, admitindo-se que apenas e tão somente o proponente poderá, pessoalmente, requerer informações relativas à sua proposta. Isso deve ser feito por mensagens via correio eletrônico dos editais.

5 – Há de se lamentar que, nas atuais circunstâncias político-eleitorais, surgem notas e manifestações inverídicas que não correspondem aos interesses dos que fazem a Cultura.

6 – A SecultPB acompanha, testemunha e agradece o dedicado empenho, dentro e fora de seus horários de trabalho, de domingo a domingo, de todas as comissões de avaliação, coordenadores e coordenadoras de editais, e da Coordenação Geral da Lei Aldir Blanc.

Secretaria de Estado da Cultura (SecultPB)

06 de janeiro de 2022

O caráter sorrateiro de uma mensagem-resposta deste teor ser disparada em grupos de WhatsApp e não em canais oficiais, demonstra bem um teor depreciativo e a ausência de coragem de publicar em canais oficiais.

Conforme o grifo acima, é possível constatar-se uma tentativa de levar **questões legítimas** de um movimento cívico para o campo eleitoralista e demagogo. Qualquer movimento social é político ao exigir republicanismo, transparência e políticas públicas. Tentar esmagar a voz democrática do povo é **autoritarismo** claro. O direito à indignação é constitucional.

Na senda do avolumar de denúncias, desde o início de janeiro, o FdF-PB convocou uma **assembleia plenária** onde foram debatidas as diferentes **irregularidades** apuradas até então e foi decidida a realização de um ato público na rua que colocasse as pautas do movimento num local de visibilidade, dado que o Governo da Paraíba operacionaliza como bem entende a comunicação social. Assim, lançamos um release (Anexo 22), onde se explanavam e detalhavam as causas que nos obrigavam a ir para as ruas em plena pandemia. Em retaliação, um conhecido portal de internet, alinhado com o Secretário de Cultura, publica uma matéria (Anexo 23) onde já se lê no cabeçalho:

*O Fórum dos Fóruns de Cultura da Paraíba (FdF-PB), **organização civil que diz reunir mais de 22 fóruns e redes setoriais da cultura**, está organizando o ato popular S.O.S Cultura PB no próximo domingo no Busto de Tamandaré contra a Secult. O Secretário de Cultura, Damião Ramos Cavalcanti, assegura que todos os processos da Lei Aldir Blanc atendem preceitos legais e editoriais, portanto, **atribui a manifestação a mera motivação política em ano eleitoral.***

Fica explícita a fala do Secretário de Cultura em, novamente, **deslegitimar** o que é verdadeiro: as vozes de milhares de **trabalhadores e trabalhadoras da cultura** do Estado da Paraíba que estão absolutamente indignados com o processo. Um próprio conselheiro estadual de cultura dá a devida réplica (Anexo 24).

Após o Ato público #SOSCulturaPB, realizado no dia 26 de janeiro de 2022, a Secult emite **nova nota para a imprensa**, correndo para desmentir parcialmente fatos que havíamos panfletado ao longo da orla de Cabo Branco (Anexo 25), novamente querendo amordaçar com verdade vs falso a constatação de todas as **irregularidades apuradas** ao longo do recebimento de todas as denúncias e que têm sua culminância descritiva no presente dossiê.

Não satisfeita, a Secult-PB desdobra essa matéria em diferentes postagens em suas redes sociais, logo sendo acometida de comentários diversos de pessoas reclamando da inverdade da Secult-PB.

Ademais, uma conduta que demonstra um **ato de verdadeiro descaso** da Assessoria de Comunicação com o público atendido pela Secult-PB consistiu nos **reiterados atos de bloqueio e censura a comentários** de pessoas insatisfeitas com o mau serviço ofertado.

Muitos comentários foram simplesmente **apagados**, num verdadeiro ato de censura, pelo administrador das redes sociais, numa tentativa clara de **silenciar o povo paraibano** e os **agentes culturais**. Isso, aliás, não é medida utilizada de hoje e verificou-se ao longo de todo o segundo semestre de 2021, tendo inclusive diversas pessoas e agentes culturais sido **bloqueados** das redes sociais da Secult-PB, o único canal que ainda tem algum tipo de vida, considerando que o website é estático, tolhendo, mais uma vez, o direito à informação e à transparência.

Ao se considerar que tais contas de **redes sociais** são administradas por **agentes públicos**, entende este Fórum que deve ser mantido um mínimo ar de institucionalidade à comunicação social, pois tais redes são algo além do espaço de intimidade do seu administrador. Na medida em que a comunicação entre administrados e órgão público se faz por intermédio das redes sociais, também ali se espera que os **princípios da Administração Pública** tenham vigência, de modo que, independentemente da ideologia que professarem, os usuários das redes merecem igual tratamento ao que é conferido aos correligionários do gestor.

3. HABILITAÇÃO, AVALIAÇÃO E PARECERISTAS

No campo das denúncias mais específicas recebidas pelo FdF-PB, uma que é bastante transversal a todos os editais e/ou chamamentos é quanto aos **critérios de avaliação**.

De um modo geral, foi possível verificar, após a saída das listas dos premiados, que um critério que definitivamente não foi cumprido na execução da Lei Aldir Blanc - Fase 2 foi o do **recorte emergencial**. Ou seja: uma Lei que foi criada com o intuito exclusivo de amparar os trabalhadores e trabalhadoras da cultura, que, em plena pandemia, estavam impedidos de trabalhar, acabou por se tornar um certame de mero fomento a atividades culturais, não existindo critérios objetivos que permitissem apurar suas **necessidades socioeconômicas**.

Não foi dada qualquer atenção ao objeto essencial da Lei, explícito em seu artigo primeiro:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.

Caberia à gestão da Secult-PB e ao Estado da Paraíba zelar pelo estrito cumprimento do seu objeto, atentando-se, na mesma Lei, ao seguinte teor, que deixa bem claro a questão emergencial com recorte socioeconômico:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; (...)
III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.

Constatou-se, contudo, que os editais lançados com os recursos da Lei Aldir Blanc não subordinaram a concessão de premiações a qualquer requisito de caráter socioeconômico, prescindindo assim, a Secult-PB, de tratar a renda como **aspecto central da questão emergencial**. A Secult ocupou-se de apenas receber projetos e destinar os recursos de forma indiferenciada, **contemplando inclusive sujeitos de renda elevada** e que não precisariam acessar a política emergencial.

Absolutamente sintomático da **ilegalidade na elaboração dos editais**, note-se que em nenhum momento o Edital Corrinha Mendes de Credenciamento (Anexo 10) menciona em seu conteúdo sequer a palavra “**emergencial**”, e nos restantes editais de premiação (Anexos 11, 12, 13 e 14) a palavra surge somente uma vez, no objeto, porém sem consequências efetivas, como a exemplo do que se deu Edital Parrá:

1. DO OBJETO

1.1 A criação do Prêmio Parrá (Severino Ramos de Oliveira) se configura como uma ação emergencial, destinada ao setor cultural, com foco na manutenção de iniciativas e de produções culturais, adotada em consonância com o Inciso III, do Art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, referenciada, neste Edital, como “Lei Aldir Blanc” e suas alterações.

A **emergencialidade** não foi utilizada como critério na **avaliação final**, por parte das Comissões de Análise instituídas, como se pode observar do texto dos editais, que apenas diziam o seguinte:

10.1. A Comissão de Análise atribuirá nota de 0 (zero) a 100 (cem) pontos para cada projeto, de acordo com os critérios e pontuações abaixo relacionados.

A partir daí, segue-se um quadro onde são discriminados os critérios de avaliação: **originalidade e relevância do projeto** (conteúdo artístico-cultural do projeto, justificativa do projeto e objetivos), **efeito multiplicador do projeto** (impacto artístico-cultural, universo de abrangência), **potencial de realização do(a) proponente**, **viabilidade prática do projeto** e **valorização identitária**.

Esse mesmo quadro, com algumas nuances de acordo com a especificidade do edital de premiação, segue sendo apresentado sem que a Secult-PB cumpra a formalidade de atender ao **recorte essencialmente emergencial** da Lei Aldir Blanc.

Assim, como seria de esperar, ao se verificarem lançadas as listas finais de vencedores e vencedoras das premiações, observaram-se **situações absurdamente esdrúxulas** de proponentes beneficiados que são **servidores públicos de carreira**, inclusive pertencentes às mais diferentes esferas da União, Estados e Municípios, os quais, obviamente, não se encontravam em “situação emergencial”, muito menos impedidos de trabalhar.

Entenda-se que aqui, a inteira responsabilidade deve ser atribuída diretamente aos agentes de governo da Secult-PB, que feriu de forma incontornável uma **legislação de amparo ao setor cultural** e àqueles que dependem exclusivamente dos palcos, ruas e espaços para terem seu sustento. A gestão agiu de forma claramente dolosa, redestinando recursos dirigidos a atender a **população mais desassistida e fragilizada**, se arrogando o direito de distribuir o dinheiro público a seu bel-prazer.

Ocorre, ainda, a gravidade de que não é claro o **processo de avaliação**. A criação de comissões internas para avaliação de projetos e/ou proponentes era claramente incapaz de atender a demanda. O Edital Parrá, por exemplo, teve 1877 pessoas que foram habilitadas e passaram para a avaliação de mérito. A Comissão de Avaliação tinha 18 pessoas. Era humanamente impossível que entre 15/12 e 29/12/2021 cada pessoa avaliasse mais de 200 projetos, sendo que cada projeto precisava passar por 2 avaliadores. A mesma coisa aconteceu com os restantes editais de premiação, embora em escala relativamente menor, porém com números semelhantes por avaliador. A Secult-PB fechou as inscrições no dia 26/10/2021, ou seja, percebe-se que a alta demanda já era do conhecimento da gestão, que deveria ter promovido a **contratação de pareceristas especializados**. No entanto, apostando na **precarização da condição funcional de seus próprios servidores**, a Secult conduziu para um episódio de verdadeira truculência com os direitos dos administrados ao devido processo legal e a uma análise criteriosa e cuidadosa por seus avaliadores.

Existem ainda várias denúncias sobre **problemas na fase de habilitação**, quando muitas pessoas entraram com recursos administrativos e, apesar de não lhes ter sido devolvida

resposta administrativa, contraditoriamente foram consideradas **inabilitadas** com a alegação de não terem enviado a documentação, o que, em grande parte das vezes não é verdade em face das **provas de envio dos documentos requisitados**. Os denunciantes estão preparados para comprovar documentalmente este problema.

Por outro lado, o desnorte da gestão da Secult-PB foi tal que **proponentes dados como inabilitados** foram avaliados quanto ao mérito e **constam nas listas finais de classificados**. Grande parte dessas inconsistências e erros administrativos podem ser destacados no Edital Wills Leal:

- a) Na 5ª Regional, Categoria B - Artistas de Rua, temos 2 nomes habilitados na Ampla Concorrência. Porém, na lista final, aparece um 3º nome: Ana Célia Da Silva Gomes, que na lista de habilitados aparece como “inabilitada (não recorreu)”, porém consta como habilitado na Categoria D - Técnicos, Técnicas, Produtores e Produtoras Culturais, em Ampla Concorrência;
- b) Na 6ª Regional, Categoria C - Mestres e Mestras da Cultura, temos 3 nomes habilitados na Ampla Concorrência. Porém, na lista final, surgem mais 2 nomes: Bonedis Eduardo de Souza, que na lista de habilitados aparece como “inabilitado após recurso” e que na lista final tem pontuação de 44,5; e Joselito Fernandes de Oliveira, que na lista de habilitados aparece com “inabilitado após recurso (não recorreu)” e na lista final tem pontuação de 43,5;
- c) Na 6ª Regional, Categoria D - Técnicos, Técnicas, Produtores e Produtoras Culturais, temos 6 habilitados na Ampla Concorrência e aparece mais um nome na lista final: Arionildo Simão Dos Santos, que na lista de habilitados aparece como sendo da 3ª Regional ;
- d) Na 10ª Regional, Categoria A, Ampla Concorrência, encontramos várias questões: só aparecem nomes de 2 proponentes habilitados (sendo que deveriam ser 10) que efectivamente são da 10ª regional, os restantes aparecem na lista de habilitados como sendo da 1ª Regional (Victória Araújo Ferreira De Pontes), 11ª Regional (Henrique Ferreira Carvalho), 12ª (Alisson Quirino Nunes Vicente, Cléverton Farias Da Silva, Valdenir Maria Dos Santos, Antônio Marcos Gomes Monteiro e José Geraldo de Araújo).

Todos os casos citados acima não são graves, dado que não impactam nas premiações atribuídas, mas denotam uma **confusão** que é grave para um órgão que deveria ter procedido com o máximo cuidado no tratamento dos dados oficiais. Porém, surgem questões que realmente colocam em questão todo o processo de avaliação do Prêmio Wills Leal, como:

- a) O proponente Ednaldo Ramos Da Silva tem seu nome duplicado na lista final de classificação. Ele aparece como vencedor na 10ª e na 12ª Regional, Categoria A, Ampla Concorrência. Terá recebido o prêmio em duplicidade? A Secult-PB não comunicou nenhuma errata ao resultado final;
- b) A proponente Victória Araújo Ferreira de Pontes tem seu nome duplicado na mesma Regional (10ª). Na primeira linha surge com 80 pontos e “suplente” e, mais abaixo, seu nome surge de novo como “desclassificada” com 20 pontos.

Se o processo de avaliação já era contraditório, com um total de **13 denúncias formais** ao FdF sobre a **habilitação de proponentes no Edital Wills Leal**, estes casos acima mencionados explicitam que o processo de avaliação ***não cumpriu o devido processo legal, não decorreu com paridade no tratamento dos candidatos*** e com a **segurança** de que os proponentes tiveram suas avaliações feitas de forma justa e coerente.

Cabe realçar que o Edital Wills Leal obteve **77 denúncias de proponentes** que pedem explicações muito sérias sobre os procedimentos.

Este edital teve um total de 1.900 inscritos, sendo que a Secult-PB publicizou **1.787 candidatos habilitados** e, na lista final de classificação, **simplesmente *desapareceram 407 nomes***, sendo 298 da lista de Ampla Concorrência e 109 da lista de Cotas. Aliás, ressalte-se que não existe em nenhum ponto do Edital (Anexo 13), a menção a que os proponentes não terão seus nomes publicados, dependendo da nota de corte. Sequer o edital menciona existência de nota de corte, pelo contrário, é publicado no Edital:

10.10 Após analisados os pedidos de reconsideração, a SECULT publicará no Diário Oficial do Estado e no portal eletrônico www.paraiba.pb.gov.br/leialdirblanc a homologação do resultado final do concurso, do qual não caberá qualquer recurso, contendo o nome do(a) proponente, município, Regional de Cultura, nota obtida, valor do prêmio e providências a serem tomadas pelo selecionados.

Parece-nos que não existe nenhuma justificativa plausível para que a gestão da Secult-PB simplesmente **elimine 407 pessoas de um processo, negando transparência, direito à informação** e, obviamente, o mínimo de **respeito para com os agentes culturais do Estado**. Vários proponentes solicitaram, através de e-mail, suas notas e a Secult-PB ainda não logrou dar resposta.

Ademais, vale lembrar o que dispõe a Lei 8.666/93, em seu artigo 50, segundo o qual, a Administração não poderá celebrar o contrato com **preterição da ordem de classificação das propostas** ou com **terceiros estranhos ao procedimento licitatório**, sob pena de nulidade. Por tal razão, é de se trazer a lume a notória gravidade representada por um processo, de tal forma conturbado, como a elaboração da lista de premiados constante do resultado final, nos editais da Lei Aldir Blanc na Paraíba. Pode-se dizer que a **segurança jurídica** passou muito longe da execução orçamentária empreendida pela Secult-PB, na condução destes processos.

É possível, ainda, destacar problemáticas similares no edital Parrá¹¹, prêmio que concentrou boa parte dos recursos destinados à execução dessa 2ª fase. O edital teve uma volumosa quantidade de inscrições, fato este previsto e apontado inúmeras vezes pela classe trabalhadora artística à Secretaria de Cultura do Estado da Paraíba e ao próprio Secretário Damião Ramos Cavalcanti, o qual, repetidas vezes, afirmava que o setor cultural da Paraíba “não tinha demanda”. O resultado desse descrédito do próprio Secretário de Cultura foi o

¹¹ Edital em anexo (anexo 11)

atraso em TODAS as datas e fases previstas neste edital, resultados com informações contraditórias e a formação de equipes reduzidas para a realização de uma quantidade gigantesca de avaliações.

A cada nova fase do edital (resultado preliminar, interposição de recursos, análise documental e resultado final) é possível ver o adição (à toque de caixa) de funcionários/as no decorrer do processo avaliativo por falta de planejamento e organização prévia (conforme quadros abaixo):

Comissão de Análise

Wagner Spagnol - 172.161-5
Heleno Bernardo Campelo Neto - 126.591-1
Maria Auxiliadora Figueiredo - 800.515-1
Esmejoano Lincol da Silva de França - 084.143.754-80
Laila Alana Januário Alves - 176.466-7
Amina Carvalho dos Santos - 800.517-1
Bruno Cesar Carneiro Pires - 800.551-2

Heleno Bernardo Campelo Neto, matrícula nº 126.591-1
Wagner Spagnol, matrícula nº 172.161-5
Laila Alana Januário Alves, matrícula nº 176.466-7
Adriana Gonçalves Pio, matrícula nº 800.573-4
Amina Carvalho dos Santos, matrícula nº 800.517-1
Moema Araujo Vilar, matrícula nº 800.621-2
Maria Auxiliadora Figueiredo, matrícula nº 800.515-1
Luis Guilherme de Souza Lopes, matrícula nº 186.119-1
Bruno César Carneiro Pires, matrícula nº 800.551-2
Esmejoano Lincol da Silva de França, CPF nº 084.143.754-80

1ª publicação da composição da comissão de análise no Resultado Preliminar¹², datado de 21/11/21, traz um total de **7** membros.

Já no resultado das interposições de recurso¹³, datado de 05/12/21, a comissão é ampliada para **10** membros.

Comissão de Análise

Heleno Bernardo Campelo Neto, 126.591-1
Wagner Spagnol, 172.161-5
Laila Alana Januário Alves 176.466-7
Adriana Gonçalves Pio 800.573-4
Amina Carvalho dos Santos, 800.517-1
Moema Araujo Vilar, 800.621-2
Hugo Félix da Silva, 465914768-14
Maria Auxiliadora Figueiredo, 800.515-1
Esmejoano Lincol da Silva de França, 084143754-80
Luis Guilherme de Souza Lopes, 186.119-1
Bruno César Carneiro Pires, 800.551-2

Wagner Spagnol, 172.161-5
Laila Alana Januário Alves 176.466-7
Adriana Gonçalves Pio 800.573-4
Amina Carvalho dos Santos, 800.517-1
Moema Araujo Vilar, 800.621-2
Hugo Félix da Silva, 465914768-14
Maria Auxiliadora Figueiredo, 800.515-1
Esmejoano Lincol da Silva de França, 084143754-80
Luis Guilherme de Souza Lopes, 186.119-1
Bruno César Carneiro Pires, 800.551-2
Carlos André Macedo Cavalcanti, 033.811 (UFPB)
Daniel da Nobrega Santos, 615.330-5
Paulo Roberto do Nascimento, 180.635-1
Naldimara Ferreira Vasconcelos, 184.879-8
Lúcio André de Figueiredo Rodrigues, 189.189-8
Klévia Paz de Souza, 171.281-1
Eliane Araújo Brito, 90.120-2

No resultado final da habilitação para a fase de mérito¹⁴, datado de 12/12/21, a comissão é novamente ampliada, agora para **11** membros.

E, por fim, no resultado final pós-análise de mérito¹⁵, datado de 29/12/21¹⁶, a comissão chega a ter **18** membros

¹² Anexo 32

¹³ Anexo 33

¹⁴ Anexo 34

¹⁵ Anexo 35

¹⁶ Dois dias depois desse resultado final, no dia 31 de dezembro de 2021, há uma nova publicação de um resultado final, porém, neste, não é descrita a comissão de análise (anexo 36).

Segundo o resultado de habilitação para a fase de mérito, o edital Parrá obteve **2.452 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois) inscrições** e, em um primeiro momento, o documento afirma que foram “1.868 (hum mil, oitocentos e sessenta e oito) inscrições habilitadas para Análise de Mérito” e, na sequência, discrimina todos os projetos habilitados. Entretanto, **falha na apresentação de dados consistentes**, pois ao somar todos os projetos habilitados, chega-se a um número diferente do apresentado inicialmente, sendo este 1877 (hum mil, oitocentos e setenta e sete). A esse número, somam-se as propostas inabilitadas inicialmente mas que obtiveram aceite em seus recursos apresentados, chegando a um volume de **2098** (dois mil e noventa e oito) projetos para análise de mérito na fase seguinte.

Mesmo com o aumento de 10 para 18 membros da comissão de análise, é possível perceber a sobrecarga de trabalho nos membros e membras dessa comissão, uma vez que cada projeto teve que passar por, pelo menos, 2 avaliadores/as e dentro de um curto espaço de tempo, demonstrando assim, total **falta de organização prévia** o que refletiu nos atrasos e erros trazidos à tona.

Ao apresentar o resultado final de análise de mérito, datado de 29 de dezembro de 2021, a comissão de análise cometeu mais uma lambança ao trazer uma divisão de projetos contemplados entre pessoas físicas e jurídicas, **fato não previsto no edital**, o que gerou grande repercussão na sociedade civil pois este **critério inventado**, trouxe um resultado onde **projetos com pontuação menores estava premiados enquanto outros com pontuação superiores estavam de fora**. Dois dias depois, a Comissão vem à público apresentando uma errata, a qual traz um novo resultado na tentativa de corrigir o erro anterior.

Vale destacar que, neste resultado do dia 29/12/2021, havia **2098 propostas** avaliadas. Dois dias depois, **na errata deste resultado**, apenas constam **1082 propostas**, sendo que aproximadamente **1/3 destes projetos** obtiveram **notas superiores a 60 pontos** e, mesmo assim, desapareceram da errata final. Nesse sentido, um caso sério que precisa ser apurado é sobre o projeto **Podcast Travalentes**, proposto por Hiuri Rogers Fernandes de Souza na categoria cotas, na 1ª regional e na faixa A (microprojetos). O projeto fora apresentado como **selecionado (88,5 pontos) no resultado do dia 29/12/2021** e na errata do dia 31/12/2021, **além do fato de ter desaparecido**, é possível notar que propostas com menores pontuações foram contempladas em seu lugar (conforme imagens abaixo). O proponente tentou entrar em contato com a Secult-PB mas não obteve retorno.

21	Pessoa Jurídica	Luana De Melo Lucena 06094292480	João Pessoa	1ª Regional	Não	Ep Visual- Nordeste Futurista	Faixa A - Microprojetos	Selecionada	88,75
22	Pessoa Jurídica	Luciana Maria Galvao Ferreira 93012977449	Joao Pessoa	1ª Regional	Sim, As Cotas Raciais (Pretos, Pardos Ou Afrodescendentes)	Casa De Cultura Gastronomica Ile Ire	Faixa A - Microprojetos	Selecionada	88,5
23	Pessoa Jurídica	Hiuri Rogers Fernandes De Souza	João Pessoa/ Paraiba	1ª Regional	Sim, As Cotas Raciais (Pretos, Pardos Ou Afrodescendentes)	Podcast Travalentes	Faixa A - Microprojetos	Selecionada	88,5
24	Pessoa Jurídica	Guilherme De Souza Alves 05686569460	João Pessoa	1ª Regional	Não	Álbum Guirraiz E Aumento Da Capacidade Produtiva Da Oré Música.	Faixa A - Microprojetos	Selecionada	85,5
25	Pessoa Jurídica	Hugo Lucena Arte-Educacao	João Pessoa/Pb	1ª Regional	Não	Baú De Rodas: Conexão Gaúchinha	Faixa A - Microprojetos	Suplente	92,75

(trecho da página 134 do resultado lançado no dia 29 de dezembro de 2021)

8	Pessoa Física	Kleber Silva Dantas	João Pessoa	1ª Regional	Sim, às cotas	"Os Festejos que o T	Faixa A - Microproj	PREMIADO	90,5
9	Pessoa Jurídica	Juliana Lima da Silva 06982709400	Paraíba	1ª Regional	Sim, às cotas raciais (pretos, pardos ou afrodescendentes)	Com dois Cocos se faz uma Cocada	Faixa A - Microprojetos	PREMIADO	90
10	Pessoa Jurídica	Raiana Carol Rosas Martins - CNPJ: 43.985.495/0001-68	João Pessoa	1ª Regional	Sim, às cotas raciais (pretos, pardos ou afrodescendentes)	Curso formativo: Fotografia como instrumento de expressão da Juventude	Faixa A - Microprojetos	PREMIADO	89,85
11	Pessoa Física	Lúcio Aureliano da S	João Pessoa/Paraíba	1ª Regional	Sim, às cotas	EP de músicas autori	Faixa A - Microproj	PREMIADO	88,75
12	Pessoa Física	Tatiana da Silva Mora	João Pessoa, Paraíba	1ª Regional	Sim, às cotas	Performance Teatral "	Faixa A - Microproj	PREMIADO	88,25
13	Pessoa Jurídica	Gabriela de Souza Arruda 06569202464	João Pessoa	1ª Regional	Sim, às cotas raciais (pretos, pardos ou afrodescendentes)	Limites	Faixa A - Microprojetos	PREMIADO	86,75
14	Pessoa Física	Roberto Sousa de Lu	João Pessoa-PB	1ª Regional	Sim, às cotas	Chama da Paixão	Faixa A - Microproj	PREMIADO	86,75
15	Pessoa Jurídica	João Vitor Velame	João Pessoa/PB	1ª Regional	Sim, às cotas raciais (pretos, pardos ou afrodescendentes)	Emaranhados criativos e as coisas com rodas: desenhos (etno) gráficos dos usos e sentidos atribuídos aos carrinhos de mão em uma feira livre paraibana	Faixa A - Microprojetos	PREMIADO	86,5
16	Pessoa Jurídica	Jeovania Pinheiro Do Nascimento	Bayeux-PB	1ª Regional	Sim, às cotas raciais (pretos, pardos ou afrodescendentes)	A MENINA VESTIDA DE BOLHAS DE SABÃO	Faixa A - Microprojetos	SUPLENTE	85,75
	Pessoa Jurídica	GABRIEL FERREIRA	João Pessoa	1ª Regional	Sim, às cotas	Música educativa da	Faixa A -		85,75

(trechos das páginas 11 e 12 da errata lançada no dia 31 de dezembro de 2021)

Muitas denúncias foram recebidas em todos os editais sobre os **critérios de avaliação**. Gostaríamos de destacar uma que se apresenta embasada e que traz uma ótica dos proponentes:

Faça a sua denúncia. *

Organize da melhor forma possível o texto da sua denúncia. Utilize o máximo de informação possível que ajude a entender o sentido global do caso, assim como as especificidades relevantes. Isto porque o tema de uma denúncia pode se repetir, mas por pessoas diferentes, gerando uma ampla gama de informações a serem apresentadas aos órgãos de controle, como Ministério Público e outros.

Minha denuncia abrange diretamente o edital Hermano José. Onde primeiramente não sabemos sequer quem foi a banca avaliadora, sendo necessário fazermos pesquisas e irmos adivinhando algumas posições da "curadoria.

Entre nossos levantamentos, encontramos 28 premiados na ampla concorrência da regional de cultura 01. Entre esses contemplados, tendo em vista a urgência de um edital emergencial para quem vive de arte e não tem renda de complementação, começamos a encontrar algumas dispare.

A primeira foi a contemplação de pessoas que levam a arte como hobby, ou seja, artistas quem possuem uma renda extra e que não necessariamente a arte é sua única renda.

A segunda foi o alto número de pessoas contempladas que trabalham com Arte Naif. Em nossos levantamentos visitando os perfis desses artistas aprovados, NO MÍNIMO, encontramos 7 artistas que trabalham com essa estética. O interessante aqui é avaliarmos a pluralidade da arte paraibana, onde o edital sequer contempla as amplas categorias e estéticas artistas, centralizando por um juízo de gosto a aprovação de várias ARTES NAIF 'S.

A terceira: depois de muitas pesquisas para entender a relação de tantos aprovados em um único estilo estético, encontramos a ligação direta. O avaliador da banca "Adriano Dias" cujo o perfil do instagram @adrianodiasnaif consta que é ARTISTA NAIF desde 1987. Seria no mínimo curioso dizer que não há aqui uma avaliação tendenciosa e omissa. Levando em consideração que o juízo de gosto não era critério entre os vários pontos do "critério de avaliação" que contava no edital.

A quarta: constatamos a avaliação de trabalhos artísticos feito por pessoas que sequer são da área. Encontramos um exemplo disso na avaliadora citada na rede social da própria secult, cujo o Instagram @adriana_uchoajp. Pesquisamos o lattes de Adriana e nada consta na área artística, apenas que ele é bibliotecária.

Acreditamos que diante de tantos critérios inseridos no edital, a comissão sem formação na área não há como avaliar, além de ter juízo de gosto e preferências que obviamente são notadas. Se a avaliação constasse "juízo de gosto" era melhor colocar tudo em consulta popular.

Mais uma vez declaro aqui a falta de transparência pela SECULT, onde sequer sabemos quem avaliou nossos trabalhos. Sendo necessário a gente está fazendo levantamentos e muitas pesquisas para ter noção desses nomes e dessas pessoas.

É obvio que todo esse atraso também foi parte de uma desorganização e estratégia, tendo em vista que a divulgação dos resultados foram feitas nos últimos dias úteis do mês, onde sequer existem pessoas para responder email que venham a sanar as dúvidas dos artistas, apenas reforçando a falta de comunicação e respeito com a classe artística.

Além disso, a própria SECULT popularizou o edital, tendo uma grande movimentação em suas redes sociais, onde pessoas que sequer eram do setor estavam se inscrevendo. Levo pessoalmente isso como estratégia populista de adequar uma lei emergencial a estratégia política e partidária. Tendo em vista a alta demanda dessa estratégia populista formulada pela própria SECULT, tinham como saber que seriam altos os índices de inscrição e poderiam solucionar isso da forma mais ética possível.

O que temos é um edital sem transparência e comunicação, onde concursados e não artistas foram contemplados, não abrangendo assim o caráter emergencial da lei Aldir Blanc.

O ponto principal que acredito que exige uma avaliação é como não foi sequer solicitado em uma caixa de perguntas no ato da inscrição a renda mensal desses artistas, sendo esse um dos pontos mais importantes para atingir de fato quem precisa. Mostra-se a má vontade da SECULT em não querer avaliar um ponto principal. Além disso tudo, outra prova é que foi solicitado no ato da inscrição o preenchimento da resposta para a seguinte pergunta: Breve relato sobre como a obra valoriza questões étnicas e de gênero (mulheres, LGBTQIA+, pessoas negras, ciganas, indígenas ou quilombolas) e como representa pautas indenitárias e que tenham origem em novos centros urbanos, periferias e interiores.

O edital sequer se preocupa em avaliar as minorias, dando destaque a conteúdos de caráter cristão e de maioria de HOMEM CIS. Não entendemos se essa pergunta era apenas para enfeitar a inscrição, já que nem a própria curadoria não levou a sério.

Eu, assim como outros artistas solicitamos por email a avaliação de nossos projetos. Solicitei dia 31, hoje dia 06 não obtive sequer nenhuma resposta. O Instagram da própria SECULT esta bloqueado e não conseguimos entrar em contato.

Como se percebe pelo teor da denúncia, o incômodo com os processos internos da Secult-PB são muitos. **Descaso, falta de transparência, omissão de comunicação, comissões sem capacidade técnica**, enfim, toda uma miríade de problemas que resultaram numa péssima execução da LAB - Fase 2.

Sabemos, ainda, de pessoas de dentro da Secult-PB, algumas delas que compuseram as comissões de avaliação, a **enorme pressão psicológica**, que chegou a ser coação em diferentes casos, a **urgência de análise de projetos em volume e não em qualidade**, **falta de pareceristas mais qualificados**, o **caos organizativo** e muitos, mas muitos problemas.

Nesse aspecto, é passível de destaque, por expor o mais impressionante descaso com o público, a denúncia de que **alunos de ensino médio** (Programa "Primeira Chance") teriam sido **responsáveis pela "peneira de habilitações"**, ou seja, o ato público de seleção dos candidatos teria sido delegado a estudantes, que seriam os responsáveis por apreciar os documentos apresentados pelos candidatos.

Ora, não nos parece despiendo dizer que uma seleção pública envolve **disputas de interesses** de tal monta que a lei defere ao servidor público responsável a **competência** para a realização de atos administrativos. Se esta **competência é outorgada a terceiros estranhos aos quadros da Administração**, notadamente a alunos que talvez sequer sejam capazes de compreender a seriedade da tarefa que lhes foi delegada, ou pior ainda, podem estar sendo manipulados para o cometimento de crimes contra a Administração

Pública, há um notório indício de que práticas ilegais estão sendo corriqueiramente toleradas na Secretaria de Cultura, com o aval do secretário de Estado.

Tentamos obter oficialmente **relatos factuais**, porém, diante da gravidade do que está posto, não foi possível articular denunciante disposto a pôr às claras estas denúncias internas, provavelmente por **receio de exoneração**. Como já registrado, o **corpo de servidores** da Secult-PB é fatalmente composto em sua maioria por servidores comissionados, demissíveis *ad nutum*, na linha de água de uma decisão autoritária da presente gestão.

O que aconteceu e acontece na Secult-PB é claro exemplo de **ditaduras senhoriais**, onde o “feudo” é conduzido sem republicanismo, isenção, legalidade, respaldo ou segurança ao trabalho dos servidores técnico-administrativos. Não existe garantia nenhuma para o trabalhador da Secult-PB, exceto a certeza de que tem o dever de obedecer acriticamente aos superiores hierárquicos, mesmo diante de tantos **atos ilegais**.

Vale destacar o último item desta **Nota emitida pela Secult-PB**, em que seu gestor orgulha-se de um processo de **superexploração e abuso de poder**, ao submeter os funcionários da Secretaria a jornadas de trabalho que ultrapassam as devidas cargas-horárias e dias úteis.

Nota da Secult-PB

A Secretaria de Estado da Cultura (SecultPB) presta às trabalhadoras e trabalhadores da Cultura os seguintes esclarecimentos sobre a Lei Aldir Blanc – Fase 2:

1 – Depois de ter cumprido toda a distribuição de recursos da Fase 1, encaminhamos aos proponentes classificados, de acordo com os dados pessoais fornecidos, os recursos relativos ao Inciso I dos Editais Hermano José, Parrá, Wills Leal, Mãe Maria do Peixe e Corrinha Mendes, através do Banco do Brasil;

2 – Em relação a esses editais, foram inscritas 10.100 propostas, todas analisadas, sendo, de acordo com os recursos existentes, 1.869 contempladas. Quanto ao Auxílio Emergencial, houve 4 mil solicitantes, destes, 442 preencheram os requisitos para o benefício.

3 – O resultado dos Editais, acima citados, foram, com a maior transparência, publicados no Diário Oficial do Estado e nas redes sociais da SecultPB e da própria Lei Aldir Blanc;

4 – Os recursos foram pagos às propostas classificadas, admitindo-se que apenas e tão somente o proponente poderá, pessoalmente, requerer informações relativas à sua proposta. Isso deve ser feito por mensagens via correio eletrônico dos editais.

5 – Há de se lamentar que, nas atuais circunstâncias político-eleitorais, surgem notas e manifestações inverídicas que não correspondem aos interesses dos que fazem a Cultura.

6 – A SecultPB acompanha, testemunha e agradece o dedicado empenho, dentro e fora de seus horários de trabalho, de domingo a domingo, de todas as comissões de avaliação, coordenadores e coordenadoras de editais, e da Coordenação Geral da Lei Aldir Blanc.

Equivocadamente, o gestor da pasta ostenta tais abusos como algo positivo, sem dar-se conta que revela tão somente o **estado permanente de assédio moral** a que são sujeitos determinados funcionários. A análise crítica extraída deste item 6 da Nota corrobora com **outras denúncias** trazidas ao FdF-PB, sob pedidos de sigilo, sobre como atua o gestor, confundindo público e privado a todo momento, inclusive, na **exploração recorrente de funcionários do “baixo” escalão** (motoristas, serviços gerais, etc.), levando-os a desempenhar **funções com fins particulares às necessidades pessoais do secretário** além das dependências da Secretaria.

Órgão de tamanha importância, a Secult-PB permanece, desde 2011, quando da sua criação, com seu quadro de pessoal formado majoritariamente por servidores comissionados, submersa em uma situação que facilita os abusos e assédios de gestores de perfil autoritário. Ademais, se por um lado demonstra-se o abuso e a exploração, por outro, revela-se a **completa falta de planejamento** e a **profunda desorganização no comando da pasta** e da **principal política pública implementada nos últimos anos**, a **Lei Aldir Blanc**, levando a uma implementação permeada por despreparo, falta de comando e exaustão.

4. EDITAIS

4.1. EDITAL CORRINHA MENDES

O **Edital Corrinha Mendes**, único edital de **credenciamento**, trazia em seu escopo a seguinte forma de seleção de trabalhos:

As propostas inscritas neste Edital, devidamente habilitadas, serão submetidas a um sorteio público transmitido via online, de forma transparente e idônea, com data pré-definida, conforme cronograma deste Edital, para a convocação do credenciado. O sorteio somente será necessário se ultrapassar a quantidade de credenciados habilitados para uma mesma categoria, de acordo com os quantitativos de habilitados no item 2.1.

Apesar de propor um sorteio, o edital Corrinha Mendes realizou apenas um **embaralhamento virtual das propostas habilitadas**, com nenhuma adoção de auditoria da atividade. O processo de seleção das propostas ocorreu no dia 3 de novembro de 2021, sendo transmitido virtualmente e encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/watch?v=rhOPEPZKCxM>

Houve, ainda, a denúncia de que um projeto “sorteado” em ação formativa pela 5ª regional e em ampla concorrência não executou a iniciativa e o 1º suplente não fora convocado.

- Proponente sorteado e que não executou: FELIPE DAYVSON BATISTA GONÇALVES - Projeto CANÁRIO DO IMPÉRIO
- 1ª suplente que não fora convocado após a não execução: LUANA GREGÓRIO PEREIRA - Projeto LUA GREGÓRIO ART

Outra denúncia realizada publicamente por um conceituado artista paraibano, André Moraes, questionava também o processo¹⁷:



andremoraix • Seguindo
Secretaria De Estado Da Cultura - Secult PB

andremoraix • Aos cuidados da Secretaria de Cultura do Estado da Paraíba.

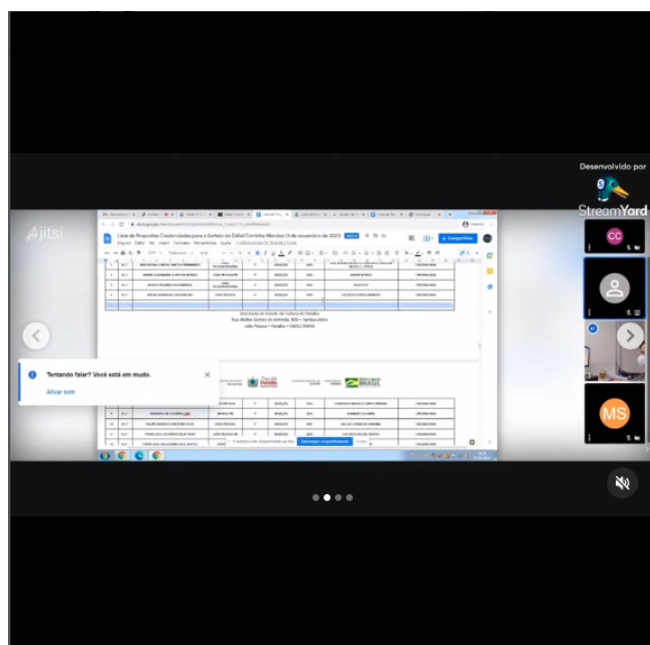
Após várias tentativas de contato pelos e-mails oficiais da secretaria, sem nenhum retorno, bem como contato direto com gestores do edital, sem resposta, venho por meio deste, tornar público um ERRO ocorrido no processo de classificação dos contemplados no edital Corrinha Mendes da Lei Aldir Blanc, Governo Federal.

No processo de 'sorteio' do presente edital, na categoria Exibição em Duo, concorreram 24 participantes na ampla concorrência do 1º regional. O participante nº 7 da lista estava em branco. Segundo os responsáveis falaram no sorteio ao vivo, e trago o trecho do vídeo publicado, havia um erro, e esse participante era de uma outra categoria, não estaria habilitado ao sorteio, portanto seriam apenas 24 na ampla concorrência do 1º regional da categoria.

Na lista final publicada em 07 de novembro, aparece um novo

15 DE NOVEMBRO DE 2021

Adicione um comentário... Publicar



andremoraix • Seguindo
Secretaria De Estado Da Cultura - Secult PB

publicado, havia um erro, e esse participante era de uma outra categoria, não estaria habilitado ao sorteio, portanto seriam apenas 24 na ampla concorrência do 1º regional da categoria.

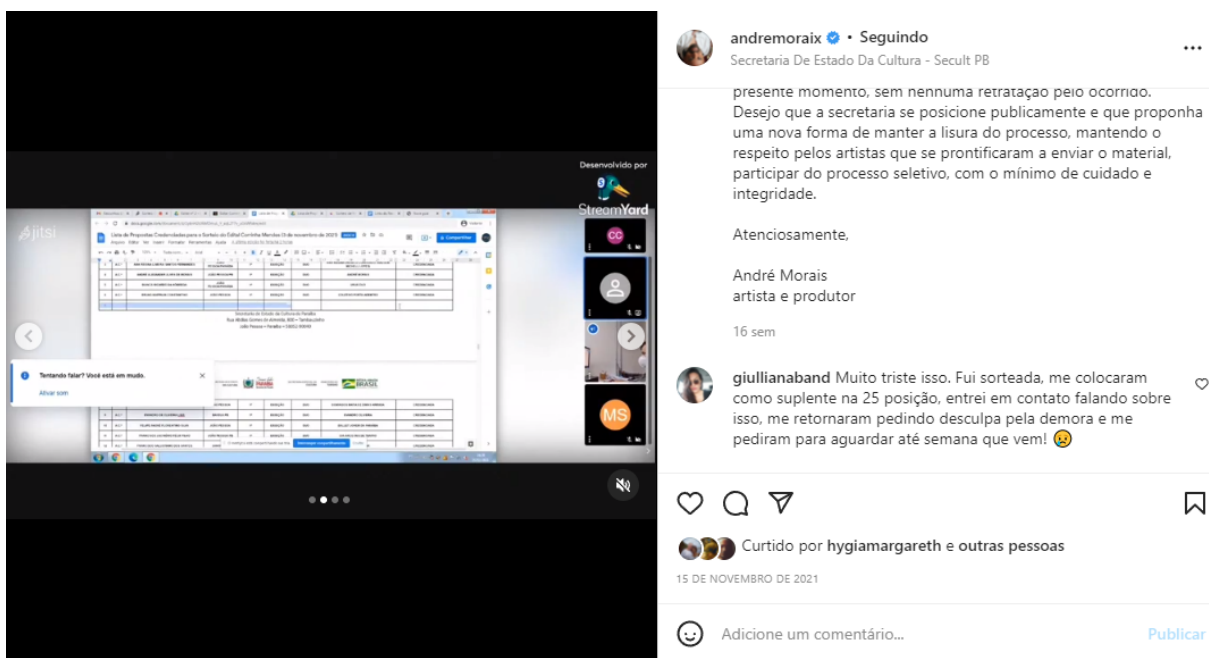
Na lista final publicada em 07 de novembro, aparece um novo participante que não integrou o sorteio. Dinart José Bezerra da Silva Júnior aparece como SELECIONADO de um sorteio em que o nome dele não estava presente. Um erro grave que precisa ser esclarecido!

Não tenho aqui, de maneira alguma, intenção de prejudicar nenhum colega de ofício, nem gerar qualquer discussão sem fundamento, inclusive sou totalmente contra o processo de sorteio para selecionar artistas, tornando o fazer cultural algo a ser medido pela sorte. Mas faço público o acontecido, após perceber que a secretaria não teve o mínimo de cuidado em averiguar o caso ou dar nenhum retorno sobre o erro, deixando os projetos serem executados pelos artistas, vários estão sendo executados no presente momento, sem nenhuma retratação pelo ocorrido. Desejo que a secretaria se posicione publicamente e que proponha

15 DE NOVEMBRO DE 2021

Adicione um comentário... Publicar

¹⁷ Link para a denúncia (onde consta um vídeo provando a mesma): <https://www.instagram.com/p/CWTw5jUp1vU/>



Como se vê o processo não foi, de todo, satisfatório, isonômico e claro para os trabalhadores e trabalhadoras da cultura que pleitearam o mesmo.

O edital previa em seu item 2.1 um investimento de 2.760.000,00 (dois milhões setecentos e sessenta mil reais), contudo ao analisar as listas publicadas no site oficial da Lei Aldir Blanc na Paraíba (<https://sites.google.com/view/leialdirblancpb>), as propostas selecionadas somam o valor de 2.704.000,00 (dois milhões setecentos e quatro mil reais). O valor de 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) que poderiam ter sido investidos em propostas credenciadas como suplentes foi investido em outro edital? Até hoje não temos resposta, sequer resposta a esta questão, questionando-se a transparência de todo o processo.

4.2. EDITAL MÃE MARIA DO PEIXE

No que tange às irregularidades observadas no âmbito do **Edital Mãe Maria do Peixe**, vinculado à execução da Lei Aldir Blanc na Paraíba, dois fatos pedem especial atenção: a judicialização levada a efeito por ocasião da prática de **racismo religioso**, bem como aquela interposta por integrantes dos **circos**. Trata-se de um edital público voltado para a seleção e premiação de 116 vídeo-biografias apresentadas por iniciativas coletivas (link para maiores informações: <https://sites.google.com/view/leialdirblancpb/premia%C3%A7%C3%B5es/pr%C3%AAmio-m%C3%A3e-maria-do-peixe>).

No dia 22 de dezembro de 2021, a Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba tornou público o **resultado final** de premiação do referido edital (*vide anexo: Resultado Final – Edital Mãe Maria do Peixe.pdf*).

4.2.1. RACISMO RELIGIOSO

Quanto à primeira irregularidade identificada no âmbito do Edital Mãe Maria do Peixe, a **desclassificação de todos os projetos das comunidades tradicionais de terreiro** revela um verdadeiro preconceito religioso, indigno do espaço público, que, mais uma vez, relega para a exclusão social, iniciativas de extrema relevância para a cultura tradicional brasileira e paraibana. Tal fato foi contrastado mediante **impugnação administrativa** que considerava que a atuação da Comissão de Análise dos Projetos, designada pela Secretaria de Cultura, **afrontou o princípio da laicidade do Estado**, ao negar a estes grupos religiosos historicamente perseguidos o direito de também verem seus projetos minimamente contemplados quando divulgado o Resultado final do edital.

Nesse ponto, é digno de registro o fato de que o **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN**, cujo **antropólogo EMANUEL DE OLIVEIRA BRAGA** participou dos trabalhos da Comissão, **emitiu uma Nota técnica** em que reconhece a necessidade de “*proteção e valorização das culturas populares e tradicionais*” para que se cumpram os **objetivos da Lei Aldir Blanc** e **requereu a reanálise**, pela Secretaria de Cultura, do mérito das iniciativas propostas, para o fim de “**corrigir as contradições e erros do processo de análise da Comissão**”. (Vide em anexo: *Nota técnica – IPHAN.pdf*).

Segundo a Nota técnica do IPHAN, a Coordenação da referida Comissão “*insistia em professar em reuniões virtuais e presenciais*” que os membros da Comissão “*observassem se os grupos, especialmente os de terreiro (Jurema, Umbanda e Candomblé) comprovaram, de fato, em sua documentação de inscrição a presença de **apresentações lúdicas ou performáticas** que revelassem que trabalham com ‘arte’ ou ‘cultura’*”.

Perceba-se que a concepção por trás da seleção dos projetos culturais apegara-se a um aspecto evidentemente mercadológico, onde são contempladas com o fomento cultural iniciativas cujo trabalho se presta à apresentação final de um **produto artístico-comercial**, isto é, destinado ao consumo, em meio à cadeia de produção da indústria cultural.

Tal premissa ignora, contudo, que os terreiros são lugares de transmissão de saberes, notadamente, no que diz respeito à culinária, musicalidade, danças, tradições que envolvem conhecimentos tradicionais diversos.

Ora, o Estado brasileiro já empreendeu políticas públicas de **perseguição e repressão às comunidades afro-brasileiras** (nesse sentido, vide: A Repressão Policial às Religiões de Matriz Afro-brasileiras no Estado Novo. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1903.pdf>).

Hoje, existem leis que determinam o dever do Estado de proteger e fomentar essa diversidade cultural. No entanto, é vastamente sabido da inércia estatal em atuar nesse sentido. Veja-se os nomes das **iniciativas coletivas de proponentes representantes de terreiros e cultos de matriz africana**, desclassificados em sua totalidade:

419 - Ilê Asé Oyá Jigandê
SITUAÇÃO: Suplente
208 - Jurema Rei Malunguinho
SITUAÇÃO: Suplente
255 - Ilê Asé Oxum Opará
SITUAÇÃO: Desclassificado
209 - Templo de Umbanda Jurema Guerreiros de Ogum
SITUAÇÃO: Desclassificado
291 - Ile Axé Oju Ofá Dana Dana
SITUAÇÃO: Suplente
100 – Ateliê Multicultural Elioenai Gomes
SITUAÇÃO: Suplente
200 - Bloco Nêga Nagô
SITUAÇÃO: Suplente
089 - Esse é Meu Ilê
SITUAÇÃO: Desclassificado
093 - Afro Cultural Afefê Irê
SITUAÇÃO: Desclassificado
429 - Ilê Axé Oyá Igblê
SITUAÇÃO: Suplente
451 - Associação Cultural de Umbanda Jurema Mãe Anália
SITUAÇÃO: Suplente
288 - Ylê Asé Ta Ômy
SITUAÇÃO: Suplente
324 - Palácio da Oxum
SITUAÇÃO: Suplente
102 - Eli de Oxum
SITUAÇÃO: Desclassificado.

Não se pode deixar de pontuar aqui que a ***desigualdade racial*** é uma característica da sociedade brasileira, não apenas por causa da “ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos”. (ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Editora Jandaia, 2021).

O racismo é, sobretudo, dominação. No caso do ***racismo institucional***, o domínio se dá com o estabelecimento de **parâmetros discriminatórios** baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade.

Assim, o **domínio de homens brancos** em instituições públicas depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se

discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.

Quando se trata de uma **crise sanitária** sem precedentes e que afeta a todos os cidadãos, e por ocasião disto, uma **política cultural emergencial** é implantada em nível nacional, o Estado da Paraíba não poderia se eximir do **dever de fomento**, alegando que não é de sua responsabilidade contemplar este importante segmento da cultura brasileira.

A grande questão que se põe é que, desde a **Constituição de 1988** e o substabelecimento pelo Brasil de diversos documentos internacionais dentre os quais a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, as **políticas culturais** reconhecem (ou deveriam reconhecer) como iniciativas passíveis de fomento o “**patrimônio cultural imaterial**”, representado pelas mais diversas tradições culturais, aí incluídas as formas artísticas e performáticas de expressão, os ofícios tradicionais e também as **celebrações religiosas**.

Nesse aspecto, vale ressaltar que dentre os livros de registro de bens culturais aludidos pelo Decreto nº 3.551/00, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, encontra-se justamente o **Livro de Registro das Celebrações**, “*onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social*” (art. 1º, §1º, II, Dec. nº 3.551/00).

No mesmo sentido, vale observar o próprio **Inventário Nacional de Referências Culturais – INRC**, cujo Manual assim dispõe:

“Sintetizando, afirmaria que, para efeitos metodológicos, o objeto do INRC são atividades, lugares e bens materiais que constituam marcos e referências de identidade para determinado grupo social. (...)

1. **Celebrações**. Nesta categoria incluem-se os principais ritos e festividades associados à religião, à civilidade, aos ciclos do calendário, etc. São ocasiões diferenciadas de sociabilidade, envolvendo práticas complexas com suas regras específicas de distribuição de papéis, a preparação e o consumo de comidas, bebidas, a produção de um vestuário específico, a ornamentação de determinados lugares, o uso de objetos especiais, a execução de música, orações, danças, etc. São atividades que participam fortemente da produção de sentidos específicos de lugar e de território. São exemplos festas como as de São Sebastião, do Divino Espírito Santo, de Iemanjá, de São João e o carnaval, que se realizam com variações em inúmeras regiões do Brasil; ou outras mais localizadas como o Círio de Nazaré em Belém (PA), a Lavagem do Bonfim e a Romaria de Bom Jesus da Lapa na Bahia ou, no estado de Goiás, a Cavallhada (Pirenópolis) e a Procissão do Fogaréu (Goiás)”.

(IPHAN, 2000. Inventário Nacional de Referências Culturais: Manual de Aplicação. Disponível em:

http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Manual_do_INRC.pdf)

De acordo com o subitem 1.9 do Edital, define-se o que se entende por “grupos da cultura popular e tradicional”, incluindo-se os terreiros. Senão vejamos:

1.9. São GRUPOS E EXPRESSÕES DAS CULTURAS POPULARES E TRADICIONAIS, as lapinhas, os reisados, os cavalos marinhos, os grupos de coco de roda e ciranda, os maracatus, as mazurcas, os bacamarteiros, as naus catarinetas, as barcas, os grupos de capoeira e maculelê, os congos e pontões, os grupos folclóricos e as **manifestações relacionadas às culturas dos povos indígenas, ciganos, quilombolas, de terreiros e de matrizes afro-brasileiras**; grupos relacionados aos festejos carnavalescos: escolas de samba, bandas de frevo, clubes de orquestra, tribos indígenas e ursos e batucadas; também, grupos relacionados aos festejos juninos, como quadrilhas juninas, trios pé de serra, grupos de forró tradicional. As iniciativas devem comprovar atuação na Paraíba nos últimos 02 (dois) anos, desde que não tenham sido contempladas com recursos da Lei Aldir Blanc em âmbito estadual anteriormente com o mesmo objeto: vídeo-biografia.

Na medida em que a SECULT/PB optara por uma noção de “fomento cultural” que exclui determinadas iniciativas das políticas de fomento, notadamente aquelas vinculadas à cultura de **povos e comunidades tradicionais de terreiro**, a equipe da Comissão de Análise de Projetos incorrera em prática discriminatória no que tange ao **acesso aos recursos públicos**, em detrimento do patrimônio cultural afro-brasileiro. O mesmo se diga da postura do Secretário de Cultura, a quem se dirigiu uma impugnação administrativa do resultado final do certame, tendo em conta sua inércia em reparar o dano causado.

Diante da **omissão** da Secretaria de Cultura em apresentar resposta à impugnação tempestivamente apresentada, bem como diante da iniciativa da Secretaria de determinar os pagamentos dos projetos premiados, sem que tenha sido designada nova Comissão para reavaliação das propostas, outro caminho não restou, para o fim de **anulação daquele ato administrativo**, que não a judicialização desta demanda.

Assinam a aludida **impugnação administrativa** o Fórum de Comunidades Tradicionais de João Pessoa Mulheres de Axé do Brasil, a Rede Paraibana de Comunidades de Matriz Africana , a Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras – RENAFARO , a Marcha da Negritude Unificada da Paraíba , o Fórum Paraibano de Promoção da Igualdade Racial – FOPPIR, o Ponto de Cultura Quilombo Cultural Yemanjá Sogbá, o Ilê Axé Omilodé Cabana de Jurema Mestre Arranca Toco, o Centro de Tradições Afro-Brasileiras – CETRAB – Rio de Janeiro, a Rede Afrobrasileira Sociocultural – Brasília, o Forum Interreligioso Nacional – Brasília, o Museu do Patrimônio Vivo – Paraíba, o Coletivo Jaraguá e o Observatório dos Territórios Étnicos da Paraíba – Paraíba. (Vide anexo: *Impugnação ao Resultado.pdf*).

A **diáspora africana** envolvendo o Brasil, perdurada entre 1525 e 1850, representou oficialmente *mais de cinco milhões de africanos prisioneiros e escravizados* trazidos para o nosso país (PRANDI, 2000, p. 52-65). Esse **tráfego de escravos** serviu para fins de suprir a necessidade de mão de obra no Brasil Colônia. Junto a esse povo vieram inseridos em sua cultura o seu dialeto, costume, arte, moral e, sobretudo, sua **religiosidade**.

Internacionalmente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), através de sua Convenção 169 de 1989, preocupou-se em proteger os **direitos dos povos indígenas e tribais**, seguindo o ambiente de proliferação no cenário mundial à época de tratados internacionais com conteúdos sociais, econômicos, culturais e coletivos em especial, sendo que a referida Convenção foi ratificada pelo Brasil em 2002, com seus efeitos irradiantes a partir de 2003.

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) possui em vários artigos o imperativo da proteção ao **pleno exercício dos direitos culturais** e à **diversidade étnica**.

O princípio da igualdade racial encontra-se respaldado no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre o **repúdio ao racismo** como um dos princípios em que se fundamenta a República Federativa do Brasil. Também o artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a **igualdade de credo religioso**, e o inciso XLII, que considera a **prática do racismo** um **crime inafiançável e imprescritível**, servem de fundamentos constitucionais para a igualdade racial. No mesmo sentido, a **valorização da diversidade étnica e regional** é estabelecida como diretriz para o Plano Nacional de Cultura, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público.

Importante ressaltar que a recente adesão pelo Estado brasileiro à **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância** (2022) reafirma o compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a *erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância*, e sua convicção de que essas *atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais* e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos.

No plano infraconstitucional pode-se citar o Decreto 6.040/2007, que instituiu a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais** (PNPCT), a qual traz em seu artigo 1º, I, como princípio o *reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais*, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a **não desrespeitar, subsumir ou negligenciar** as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer **relação de desigualdade**.

Ademais, em 1981, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a declaração em que qualquer espécie de intolerância ou atitude discriminatória relacionadas à religião ou crença deve ser repudiada:

"Toda pessoa tem direito à **liberdade de pensamento, de consciência e de religião**. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer crença de sua escolha, assim como a **liberdade de manifestar sua religião ou crença**, individual ou coletivamente, tanto em público quanto em particular".

Já em 2022, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 440, de 7 de janeiro de 2022, instituiu a **Política Nacional de Promoção da Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância Religiosa** no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, considerando que *“as religiões, enquanto manifestações culturais, devem ser especialmente protegidas em razão do pluralismo cultural, conforme previsão do art. 215, caput e §1º da Constituição Federal”*.

Na medida em que os terreiros representam, sobretudo, a união entre a população negra e a sua ancestralidade, o **combate às iniquidades raciais** passa necessariamente pelo **investimento em suas práticas culturais e religiosas**, constituindo-se esses espaços religiosos uma referência de relevância extraordinária para avançar na implementação de atos normativos públicos antirracistas, a exemplo da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Brasil é um **Estado laico**, ou seja, não possui uma religião oficialmente atribuída e deve manter separadas as questões que se relacionam entre Estado e religião e, por esse motivo tem o compromisso de garantir que seu povo tenha **direito à liberdade religiosa**, tanto de crer em algo e exercer cultos e reuniões religiosas, quanto de optar por não possuir crença específica.

Por outro lado, a **religião** desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade, e tal **centralidade** foi consagrada no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII e artigo 19 da Constituição Federal (1988); no artigo 18º da Declaração dos Direitos Humanos (1948); e no artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Art. 5º, VI, CF - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Artigo 18º, DUDH.

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 12, CADH. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito

implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

A relação entre religião e Poder Público já foi oportunamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário 611.874 e Agravo em Recurso Extraordinário 1.099.099, oportunidade em que foram fixadas teses de repercussão geral de grande importância, eis que o artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal foi aplicado de forma razoável e equilibrada, de modo a se decidir que é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada, bem como ser plenamente cabível à administração pública estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, inclusive durante o estágio probatório, aos servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que, presente a mesma razoabilidade acima mencionada e sem caracterização de eventual desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à administração pública. (Nesse sentido: EID, Vanessa Salem. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337436/fundamentos-juridicos-da-liberdade-religiosa-e-o-atual-posicionamento-do-supremo-tribunal-federal>).

Acerca do tema, porque extremamente ilustrativa, vale a lição do Ministro EDSON FACHIN, a respeito da **laicidade estatal**:

“A tessitura constitucional deve se afastar da ideia de que a **laicidade estatal**, compreendida como sua **não-confessionalidade**, implica abstenção diante de questões religiosas. Afinal, constranger a pessoa de modo a levá-la à renúncia de sua fé representa desrespeito à diversidade de ideias e à própria **diversidade espiritual**. (...) A separação entre Igreja e Estado não pode implicar o **isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada**. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O Estado deve proteger a diversidade, em sua mais ampla dimensão, dentre as quais inclui a **liberdade religiosa** e o **direito de culto**. O limite ao exercício de tal direito está no próprio texto constitucional, nos termos do inciso VI do art. 5º”. (STF. RE 611874. Órgão julgador: Tribunal Pleno.

Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Redator do acórdão: Min. EDSON FACHIN.
Julgamento: 26/11/2020. Publicação: 12/04/2021)

Como se observa, a laicidade do Estado não permite o **menosprezo** ou a **supressão** de rituais religiosos, especialmente no tocante a **religiões minoritárias** ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana.

Por essa razão, é inadequado limitar o **acesso** de tais religiões a **políticas públicas**, notadamente a **políticas culturais**, sob o argumento de que estas (as políticas culturais) se circunscrevem tão somente a “práticas artísticas lúdicas ou performáticas”, como muito bem pontuara o antropólogo do IPHAN em sua nota técnica.

Assim, na medida em que a Secretaria de Cultura do Estado da Paraíba optara por **desclassificar todos os representantes de manifestações de terreiros** inscritos no Edital Mãe Maria do Peixe (vide: *Tabela dos Representantes de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro Inscritos no Edital.pdf*), certamente incorrera em **ato antijurídico**.

Levando em conta que todos os referidos projetos foram **habilitados**, isto é, não houve razão para sua eliminação durante a análise documental, mas **desclassificados no mérito**, conclui-se que a desclassificação de **todos** os projetos das comunidades tradicionais de terreiro do Estado revela, de forma patente e explícita, um ato de verdadeiro **preconceito religioso**.

Ademais, tendo em conta a forma como se dera o processo seletivo (vide: *Nota técnica do IPHAN.pdf*), as circunstâncias de fato parecem revelar atos de **preconceito cultural, racial e religioso estruturais**, discriminação cuja indisfarçável presença no espaço público se dá em prejuízo da cultura tradicional afro-brasileira da Paraíba.

Ora, o que a legislação protetiva determina é justamente a **erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa** (art. 1º, XIII, Dec. 6.040/07) e a **promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais** nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses (art. 1º, X, Dec. 6.040/07). Esta erradicação, certamente apenas se faz a partir de uma política inclusiva, negligenciada no caso em tela.

Nesse aspecto, vale sempre trazer à baila o estrito teor do **Estatuto da Igualdade Racial**:

Art. 2º É **dever do Estado** e da sociedade garantir a **igualdade de oportunidades**, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, **culturais** e esportivas, **defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais**.

Como se depreende da própria legislação, a titularidade dos **direitos étnicos individuais, coletivos e difusos**, bem assim do direito à efetivação da **igualdade de oportunidades** e ao **combate à discriminação religiosa** e às **demais formas de intolerância étnica**, são

assegurados a todo e qualquer cidadão.

Como dito, fora apresentada ação popular por representante do terreiro Ilé Asé d'Osoguiã e tal processo encontra-se em trâmite na Justiça Federal.

Não é demais ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 319, preceitua que a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal configura o crime de **prevaricação**, passível da pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Além disso, a Lei nº 7.716/89, em seu artigo 20, reconhece como **crime de racismo** a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional, cominando-lhe a pena de reclusão de um a três anos e multa.

4.2.2. PROBLEMAS COM OS CIRCOS

Os problemas no Edital Maria do Peixe estenderam-se, também, aos Circos. Os **trabalhadores e trabalhadoras das artes circenses** viram-se na situação de terem que ingressar com **ação judicial** para conseguirem fazer respeitado o seu direito de pleitear acesso aos recursos da Lei Aldir Blanc. O **desrespeito aos direitos da comunidade circense** foi desencadeada pela publicação da Resolução nº 01/2021, de 24 de novembro de 2021 (anexo 26), publicada pela Secult-PB, onde se impedia, de forma autocrática, que **circos itinerantes** que saíssem do Estado da Paraíba, durante todas as etapas da Lei Aldir Blanc, pudessem acessar os recursos da mesma, ignorando-se tratar-se da própria natureza da atividade circense o fato de os circos serem itinerantes.

Vários circos entraram na Justiça contra aquele abuso administrativo, tendo obtido o direito de permanecerem na lista de habilitados, conforme amplamente divulgado na imprensa (<https://www.brasildefatopb.com.br/2022/01/05/centenas-de-denuncias-eclodem-contr-a-se-cult-pb-frente-a-gestao-da-lei-aldir-blanc-2021>). Ademais, os próprios juízes que despacharam **pareceres favoráveis** foram amplamente claros sobre a forma como a Secult-PB estava, de forma arbitrária e antijurídica, praticando conduta em desacordo com o ordenamento jurídico (*vide* anexos 27, 28, 29 e 30). Veja-se o texto da Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes:

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA contra ato reputado ilegal, consistente na inabilitação do impetrante em certame concorrencial de prêmio, consubstanciado na mudança da regra editalícia.

Diz o impetrante ser um Circo itinerante e, pretendendo concorrer à premiação Mãe Maria do Peixe, atendeu a todos os pontos solicitados pelo Edital, bem como apresentou todos os documentos, video-biografia, e demais fatores exigidos pela coordenação, e estabelecidos no Edital 004/2021.

Aduz que a regra editalícia obrigava que o pleiteante ao Prêmio estivesse instalado há um ano na Paraíba, e obviamente no momento da inscrição.

Contudo, na data de 24 de novembro de 2021, soube que havia sido inabilitado, por não estar mais instalada na Paraíba.

Tal ato de inabilitação se deu em observância à Resolução 01/2021, também de 24/11/2021, que modificou a regra do Edital, estabelecendo que “O(a) proponente que, em qualquer fase deste edital, mudar de domicílio para fora do Estado da Paraíba, passará a ser considerado automaticamente desclassificado”.

Argumenta que a Resolução acima cria uma regra nova, nos últimos momentos do certame, que exclui da participação da Premiação, um Circo que cumpriu com todas as regras e exigências do Edital.

Pede a liminar, no sentido de que seja determinada à autoridade coatora, a inclusão do seu nome na lista de resultado final, procedendo à sua habilitação a receber a premiação, haja vista que a única razão da sua exclusão foi fundamentada pela Resolução 001/2021 que é absolutamente nula de direito.

É o que importa Relatar.

Decido.

*Não se pode descuidar da vinculatividade que irradia o edital do concurso, atributo destinado a garantir, acima de tudo, a isonomia entre os candidatos. **O edital é a lei do certame, não podendo ser alterado no seu curso, sem fundamentação plausível, sendo vedada alteração em elemento essencial.***

No caso, o Estado da Paraíba publicou EDITAL No 04/2021, DO CONCURSO PÚBLICO, para concessão de premiações artístico-culturais, denominado “MÃE MARIA DO PEIXE” (MARIA DOS PRAZERES SANTOS SOARES), que objetiva a premiação de 116 (cento e dezesseis) vídeo-biografias, que valorizem, registrem e compartilhem o trabalho desenvolvido por iniciativas coletivas nas áreas das artes cênicas - teatro, dança, circo e ópera -, da música, do circo tradicional itinerante e da cultura popular e tradicional, assim como constituir o Acervo da Cultura Paraibana – Memorial da Pandemia (Id. 13708253 - Pág. 1 e ss).

O item. 1.8 do Certame, assim dispõe:

“1.8. Define-se o CIRCO TRADICIONAL ITINERANTE, como aquele instalado sob lona, de funcionamento itinerante, que tenha por finalidade a promoção de shows ou espetáculos de linguagem circense, instalado na Paraíba há, no mínimo, 01 (um) ano, desde que não tenham sido contempladas com recursos da Lei Aldir Blanc em âmbito estadual anteriormente com o mesmo objeto: vídeo-biografia”.

O impetrante se trata de Circo Itinerante, e havia se instalado em território paraibano há 02 (dois) anos.

A sua inabilitação se deu por não mais estar instalado na Paraíba (Id. 13708257 - Pág. 65), em observância à Resolução 001/2021, de 24/11/2021, que traz a seguinte regra:

“O(a) proponente que, em qualquer fase deste edital, mudar de domicílio para fora do Estado da Paraíba, passará a ser considerado automaticamente desclassificado”.

*No entanto, o Ato de Retificação do Edital, após a prestação de todas as fases, **afigura-se abusivo e desleal, além de ser desarrazoado com o próprio critério, tradição e caráter deambulante dos Circos.***

Se a primeira norma era privilegiar a instalação, por um determinado período mínimo de tempo, em território paraibano, tem-se a exigência de permanência definitiva vai contra a essência da própria atividade circense tradicional, que é nômade.

*Desse modo, **após já avaliados os candidatos, a comissão mudou uma das formas de avaliação antes prevista, comprometendo a competitividade típica do certame, e prejudicando sobremaneira o impetrante,** pelo fato de, atualmente, ter-se instalado em território de outro Estado da Federação.*

Houve ofensa ao princípio da isonomia, mormente pelo fato da mudança do critério de avaliação ter sido feito depois da realização das etapas do certame, violando a segurança jurídica.

Em outras palavras, analisada a forma com que se deu a oferta, verifica-se a desobediência ao instrumento convocatório do certame.

Portanto, a correção do ato ilegal respalda a configuração do direito líquido e certo do impetrante de suspensão do ato de eliminação do mesmo, garantindo-lhe a participação na premiação, se o único fato de sua exclusão tenha sido a mudança de endereço, após o cumprimento de um ano mínimo em território paraibano.

Registre-se que o impetrante comunicou que a comissão procedeu a uma reanálise, habilitando-o, no entanto, condicionando sua participação no certame à mudança de volta para a Paraíba.

Diz que o ato se deu nos seguintes termos:

“APÓS REANÁLISE DA PROPOSTA, A COMISSÃO DELIBEROU QUE SERÁ CONSIDERADO APTO A CONCORRER AO PRÊMIO DESDE QUE ESTEJA NO ESTADO DA PARAÍBA ATÉ A FINALIZAÇÃO DE TODO O PROCESSO DESTA EDITAL. SEGUE HABILITADA PARA CONCORRER AO MÉRITO”.

Com efeito, indubitosa, portanto, a ilegalidade do ato de alteração da forma de convocação dos candidatos por violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para permitir ao impetrante a continuidade no certame, sem a observância da nova regra disposta na Resolução 001/2021, de 24/11/2021.

Notifique-se a autoridade coatora para os termos do Art. 7º, I da Lei n.º 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MP.

Como se atesta, a própria Justiça aponta **graves desvios de conduta e ilegalidades** da Secult-PB, que desconsidera os editais por si emanados, de forma a obedecer a uma lógica pessoalista e de acordo com interesses próprios.

As ilegalidades praticadas pela gestão da Secult/PB contra a atividade desenvolvida pelos Circos, aliás, são anteriores a esta, surgidas no final de 2021. Já em 2020, na execução da Fase 1 da Lei Aldir Blanc, a Secult-PB já havia sido informada de possíveis irregularidades na execução de recursos públicos e não tomou qualquer providência no sentido de **salvaguardar o erário público**, sem zelar e fiscalizar o cumprimento da Lei Aldir Blanc (anexo 31).

Apesar da gravidade, as denúncias apresentadas foram abertamente rechaçadas pela Secult-PB, que, de forma leviana e negligente, provavelmente com medo de retaliações, não deu qualquer prossecução junto a outra esfera de apuração ou investigação.

Como se percebe dos anexos, o que a Secult-PB fez, ao não apurar o teor do que se fizera aduzido nas denúncias, foi demonstrar **absoluta ausência de zelo ou preocupação com o patrimônio público que tem o dever de administrar**, inclusive repassando uma responsabilidade sua - que é de ordem pública - para um cidadão - no campo privado. Ora, como se sabe, a fiscalização da implementação de recursos públicos não cabe a pessoas físicas, nem tampouco a pessoas jurídicas de direito privado. O que a estas cabe é denunciar, de forma consubstanciada, às entidades, para que estas tomem as medidas investigativas cabíveis.

Ao descumprir seu papel, a Secult-PB permitiu, por desídia, que a aplicação de centenas de milhares de reais simplesmente **fugissem do crivo da fiscalização**. É importante registrar, inclusive, que há proponentes anteriormente denunciados que se repetem dentre os contemplados em 2021, sem que a Secult-PB tenha tomado qualquer medida no sentido de garantir a lisura no uso do recurso público.

Notoriamente, estamos diante de uma desastrosa gestão de um ente público, que desconhece sua atuação e age de forma contínua contra a *res publica*, atendendo a **clientelismos e precarizando sua missão institucional**.

4.3. EDITAL PARRÁ

Quanto ao Edital Parrá, vale dizer que sua execução também foi marcada pela má administração. De início, o próprio edital já trazia **dados contraditórios** com relação às vagas e que **em nenhum momento** foram corrigidos por meio da **publicação de erratas**. Conforme Item 2 (Das Premiações) do referido edital, é apresentada a seguinte tela:

Categoria de Premiação por faixa de valor	Valor Bruto* do Prêmio	Previsão de Projetos Premiados
Faixa A - Microprojetos	R\$ 10.000,00	101
Faixa B - Projetos de baixo custo	R\$ 30.000,00	60
Faixa C - Projetos de médio custo	R\$ 50.000,00	32
TOTAL		193

* Valores ainda sem retenção de descontos na fonte.

Logo na sequência, no item 10.3, é apresentado um segundo quadro, trazendo a divisão dessas premiações pelas 12 regionais do Estado da Paraíba, porém ao somar todas premiações, os valores são diferentes do que os anteriores apresentados

Categoria	Vagas	Regional de Cultura											
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª
Faixa A - Microprojetos	Total	37	9	19	3	3	4	4	3	4	5	3	6
	A.C.*	22	5	11	2	2	2	2	2	2	3	2	4
	Cotas	15	4	8	1	1	2	2	1	2	2	1	2
Faixa B - Projeto de Baixo Custo	Total	22	5	11	2	2	3	2	2	3	3	2	3
	A.C.*	13	3	7	1	1	2	1	1	2	2	1	2
	Cotas	9	2	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Faixa C - Projetos de Médio Custo	Total	12	3	6	1	1	1	1	1	2	2	1	2
	A.C.*	7	2	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Cotas	5	1	2	0	0	0	0	0	1	1	0	1

Faixa A: 101 projetos.

Faixa B: 60 projetos.

Faixa C: 33 projetos

* A.C. - abreviação de Ampla Concorrência.

Apesar de ser um erro passível de acontecer e facilmente contornável por meio da publicação de uma errata, isso não aconteceu em nenhum momento, o que dificultou (e ainda dificulta) o próprio entendimento dos recursos disponíveis e de qual seria a informação correta: a presente no item 2 ou a do item 10.3 do edital?.

De posse do resultado do edital, foi identificado que **algumas vagas não foram preenchidas, nem tampouco remanejadas**. Como há discrepância até no número de vagas ofertadas em cada uma das categorias, levou-se em consideração o número apresentado a partir do quadro 10.3, o qual detalha as divisões por regionais. Abaixo, segue um quadro geral:

PREMIO PARRÁ - RESUMO GERAL				
segundo quadro por regionais do edital e resultado final publicado no diário oficial no dia 04/01/2022				
	10 mil	30 mil	50 mil	Total
Total de vagas	100	60	33	R\$ 4.450.000,00
Total de contemplações	96	57	33	R\$ 4.320.000,00
Vagas que faltam	4	3	0	7
Valor que falta	R\$ 40.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 0,00	R\$ 130.000,00

A partir de análise minuciosa do edital e dos resultados, foi averiguado que 7 vagas entre as regionais 2, 4, 7, 11 e 12 desapareceram mesmo tendo projetos habilitados. Vale destacar, ainda, que essas vagas não foram remanejadas para nenhuma outra regional. O único remanejamento feito foi na 10ª regional em que uma vaga saiu de cotas e foi para ampla concorrência. Ao todo, são 130 mil reais (4 de 10mil e 3 de 30mil) que não foram aplicados e que a Secult-PB, mesmo sendo questionada pela sociedade civil, se nega a admitir tal erro. Abaixo, segue quadro detalhado com a quantidade de vagas ofertadas e os projetos premiados.

PARRÁ - Quantidade de vagas x Quantidade de premiações (por regional)												
segundo resultado final publicado em diário oficial no dia 04.01.2022												
Modalidade	1ª Regional		2ª Regional		3ª regional		4ª regional		5ª regional		6ª regional	
	Quant. de vagas	Quant. de projetos premiados	Quant. de vagas	Quant. de projetos premiados	Quant. de vagas	Quant. de projetos premiados	Quant. de vagas	Quant. de projetos premiados	Quant. de vagas	Quant. de projetos premiados	Quant. de vagas	Quant. de projetos premiados
Ampla Concorrência 10 mil	22	22	5	5	11	11	2	2	2	2	2	2
Cotas raciais (todas) 10 mil	15	15	4	4	8	8	1	1	1	1	2	2
Ampla Concorrência 30 mil	13	13	3	3	7	7	1	1	1	1	2	2
Cotas raciais (todas) 30 mil	9	9	2	0	4	4	1	0	1	1	1	1
Ampla Concorrência 50 mil	7	7	2	2	4	4	1	1	1	1	1	1
Cotas raciais (todas) 50 mil	5	5	1	1	2	2	0	0	0	0	0	0
Modalidade	7ª regional		8ª regional		9ª regional		10ª regional		11ª regional		12ª regional	
	Quant. de vagas	Quant. de projetos premiados	Quant. de vagas	Quant. de projetos premiados	Quant. de vagas	Quant. de projetos premiados	Quant. de vagas	Quant. de projetos premiados	Quant. de vagas	Quant. de projetos premiados	Quant. de vagas	Quant. de projetos premiados
Ampla Concorrência 10 mil	2	2	2	2	2	2	3	3	2	1	4	2
Cotas raciais (todas) 10 mil	2	1	1	1	2	2	2	2	1	1	2	2
Ampla Concorrência 30 mil	1	1	1	1	2	2	2	2	1	1	2	2
Cotas raciais (todas) 30 mil	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ampla Concorrência 50 mil	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1
Cotas raciais (todas) 50 mil	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	1	1

Vagas preenchidas	Vagas desaparecidas	Vagas remanejadas
-------------------	---------------------	-------------------

Cabe realçar, por fim, ainda sobre o Edital Parrá, que foram realizadas **63 denúncias de proponentes** no formulário lançado pelo FdF. Outro caso que merece devida atenção é a situação envolvendo uma proponente, a qual, segundo relatado na denúncia, é residente na cidade de João Pessoa mas teria se inscrito pela 3ª regional, de modo que é conveniente que haja averiguação destes fatos.

4.4. EDITAL WILLS LEAL

O Edital de premiação “Wills Leal” tinha por objetivo, como retirado do Preâmbulo do Edital:

(...) premiação de 300 (trezentas) video-biografias para reconhecer, valorizar, registrar e compartilhar o trabalho de artistas, compreendidos como: artistas solos, artistas de rua, mestres e mestras da cultura, técnicos e técnicas e produtores e produtoras culturais, cujas trajetórias contribuem para a identidade cultural da Paraíba nos diversos segmentos de teatro, dança, circo, cultura popular, cultura tradicional, música, audiovisual, literatura, artesanato, artes visuais, entre outros.

Era, portanto, um Edital amplo, que visava diferentes áreas culturais, e objetivava a trajetória pessoal de diferentes nichos de trabalhadores e trabalhadoras da cultura. Ele previa seguintes quantitativos de prêmios por categorias, num total de 300 prêmios:

Categoria A - Artistas Solo: 70 prêmios;

Categoria B - Artistas de Rua: 30 prêmios;

Categoria C - Mestre e Mestra da Cultura: 100 prêmios;

Categoria D - Técnico e Técnica e Produtor e Produtora Cultural: 100 prêmios.

O valor global do Edital era de R\$ 1.500.000,00 e seriam atribuídos 300 prêmios individuais de R\$ 5.000,00, dentro das categorias atrás listadas, impedindo, porém, que os proponentes nas categoria A e D, que no ano anterior tivesse sido beneficiados, pudessem ter alternativas para poder concorrer, o que não aconteceu com as categorias B e D.

4.4. Fica impedido, ainda, o envio de proposta e participação de uma mesma video-biografia, que já tenha sido beneficiada pela Lei Aldir Blanc, em âmbito estadual, estando o(a) proponente sujeito(a) às penalidades em caso de recebimento de qualquer valor deste Edital.

4.4.1. Para os(a) proponentes inscritos(as) nos categorias B - ARTISTA DE RUA, que já tenham sido premiados(as) nesta categoria em 2020, as propostas em vídeo deverão se tratar de suas autobiografias, como também, dos seus saberes e fazeres culturais.

4.4.2. A mesma escolha deve ser feita pelos(a) proponentes inscritos(as) nos categorias D - MESTRE E MESTRA DA CULTURA, especificamente dos segmentos cultura popular e cultura tradicional, que tenham sido premiados(as) nesta categoria em 2020.

Denota-se, portanto, que o único edital onde um **importante segmento da indústria cultural paraibana** poderia concorrer de forma objetiva, que são os **técnicos e técnicas e produtores e produtoras culturais**, estava **clara e simplesmente vetado** de almejar obter recursos de forma direta, caso tivesse sido abrangido no ano anterior. A Categoria A - Artistas Solo tinha, contudo, opções em outros editais, sob a forma de outras propostas artísticas onde pudessem ser contemplados.

A Secult-PB cerceava, de forma escancarada e déspota, que centenas de trabalhadores e trabalhadoras da cultura, pudessem ser contemplados pelo **recurso emergencial**, sabendo-se, de forma óbvia, que **essa foi justamente a parcela do setor cultural que mais foi afetado pela pandemia**. Um técnico ou uma produtora cultural não tiveram como fazer lives e arrecadar recursos, por mais parcos que fossem. Assim, o que se observa é que, na equivocadíssima percepção da gestão, seu trabalho não é artístico, ainda que seja justamente do seu trabalho técnico especializado que se possibilite a execução de projetos artísticos.

Verificou-se, ainda, na lista final publicada no DOE, que a distribuição de prêmios descumpriu o edital nas seguintes categorias:

Categoria C - aqui foram atribuídos 101 prêmios;

Categoria D - aqui foram atribuídos 98 prêmios.

Ficaram, no somatório final, apurados 299 proponentes classificados, verificando-se que um prêmio não foi atribuído ou pelo menos não constava na lista final de vencedores. E, novamente, uma penalização para a Categoria D, já injustiçada no presente edital.

Importante ressaltar que se podia ler no Edital:

Artigo 1.1 - A criação do “Prêmio Wills Leal” se configura como uma ação emergencial, destinada ao setor cultural.

No entanto, nenhum critério de recorte de renda dos proponentes foi feito, sequer existiu menção na lista de critérios de avaliação de como se avaliaria a necessidade emergencial de trabalhadores e trabalhadoras da cultura que estavam parados há praticamente 2 anos.

O **remanejamento de vagas de forma aleatória** também ocorreu, conforme tabela abaixo, nos destaques em amarelo:

Categoria	Vagas	1ª			2ª			3ª			4ª			5ª			6ª		
		Disp.	Hab.	PREM	Disp.	Hab.	PREM	Disp.	Hab.	PREM	Disp.	Hab.	PREM	Disp.	Hab.	PREM	Disp.	Hab.	PREM
A - Artistas Solo	Total	26	418	26	7	52	7	13	171	13	2	13	2	2	43	2	3	32	3
	A.C.	15	292	15	4	47	4	8	143	8	1	11	2	1	38	1	2	25	2
	COTAS	11	126	11	3	5	3	5	28	5	1	2	0	1	5	1	1	7	1
B - Artistas de Rua	Total	11	36	16	3	0	0	6	17	8	1	1	1	1	2	2	1	0	0
	A.C.	7	23	10	2	0	0	3	12	5	1	1	1	1	2	2	1	0	0
	COTAS	4	13	6	1	0	0	3	5	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
C - Mestres e Mestras da Cultura	Total	37	99	39	9	12	7	19	48	21	3	5	2	3	13	6	4	8	6
	A.C.	22	61	23	5	9	4	11	37	13	2	5	2	2	11	5	2	3	1
	COTAS	15	38	16	4	3	3	8	11	8	1	0	0	1	2	1	2	5	5
D - Técnicos, Técnicas, Produtores e Produtoras Culturais	Total	37	138	37	9	14	9	19	115	19	3	10	3	3	1	3	4	8	4
	A.C.	22	106	22	5	12	7	11	94	11	2	9	2	2	1	2	2	6	2
	COTAS	15	32	15	4	2	2	8	21	8	1	1	1	1	0	1	2	2	2

Categoria	Vagas	7ª			8ª			9ª			10ª			11ª			12ª		
		Disp.	Hab.	PREM	Disp.	Hab.	PREM	Disp.	Hab.	PREM	Disp.	Hab.	PREM	Disp.	Hab.	PREM	Disp.	Hab.	PREM
A- Artistas Solo	Total	3	5	1	2	16	3	3	30	4	3	18	3	2	5	2	4	16	4
	A.C.	2	5	1	1	13	2	2	26	2	2	10	2	1	2	1	2	12	2
	COTAS	1	0	0	1	3	1	1	4	2	1	8	1	1	3	1	2	4	2
B - Artistas de Rua	Total	1	0	0	1	2	1	1	3	1	1	0	0	1	0	0	2	1	1
	A.C.	1	0	0	1	2	1	1	1	1	1	0	0	1	0	0	1	0	0
	COTAS	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1
C - Mestres e Mestras da Cultura	Total	4	1	1	3	5	4	4	13	7	5	16	6	3	0	0	6	2	2
	A.C.	2	1	1	2	2	1	2	12	6	3	12	5	2	0	0	4	2	2
	COTAS	2	0	0	1	3	3	2	1	1	2	4	1	1	0	0	2	0	0
D - Técnicos, Técnicas, Produtores e Produtoras Culturais	Total	4	2	2	3	2	2	4	7	4	5	20	8	3	4	4	6	5	3
	A.C.	2	1	1	2	2	2	2	7	4	3	12	5	2	3	3	4	3	1
	COTAS	2	1	1	1	0	0	2	0	0	2	8	3	1	1	1	2	2	2

É possível verificar-se o **desaparecimento de vagas** de determinadas regionais, que possuíam proponentes devidamente habilitados:

- 2ª regional, Categoria C - 1 vaga sumiu;
- 6ª regional, Categoria C - 1 vaga sumiu;
- 7ª regional, Categoria A - 1 vaga sumiu;
- 8ª regional, Categoria C - 1 vaga sumiu;
- 10ª regional, Categoria C - 1 vaga sumiu;
- 12ª regional, Categoria D - 2 vagas sumiram.

O **remanejamento de vagas** *não obedeceu a critérios claros*. Algumas regionais tiveram vagas suficientes para atender todos os habilitados, enquanto outras regionais, com alto índice de candidatos vs vagas, como a 1ª e a 3ª, não seguiram a mesma lógica, o que é inexplicável e claramente sem nenhuma isonomia, dado que o remanejamento deveria ser realizado com isonomia e atendendo uma lógica coesa: as vagas remanejadas deveriam atender a regionais com índices elevados de pleiteantes.

Ademais, ainda ocorreu a situação esdrúxula de que **centenas de nomes simplesmente desapareceram da lista final**, sendo que não houve qualquer tipo de justificativa por parte da Secult-PB sobre esta questão, tendo sido alegado nas redes sociais que tais nomes não foram incluídos devido às notas terem sido muito baixas. Ora, sabemos, contudo, que em nenhum momento existe esta previsão no edital, o que revela mais um descomprometimento da Secult com o instrumento convocatório e com a legislação por ela mesmo emanada. Tal fato retira também dos proponentes a possibilidade de contestarem sua nota e de, inclusive, analisarem a mesma e compreenderem onde poderiam ter ocorrido erros.

Importa registrar, por fim, que **desapareceram nomes de 407 pessoas**, sendo 298 nomes da ampla concorrência e 109 de cotas. Assim, chegaram ao Fórum dos Fóruns muitos relatos de proponentes que tentaram entrar em contato com a Secult-PB para esclarecimento sobre o desaparecimento de seus nomes e o órgão não ter dado nenhum retorno, simplesmente permanecendo em silêncio, destratando, mais uma vez, os fazedores de arte e cultura do Estado e assim, **descumprindo o dever de publicidade e transparência por parte da gestão pública.**

4.5. EDITAL HERMANO JOSÉ

O Edital Hermano José objetivava, de acordo com seu próprio preâmbulo:

(...) a concessão de premiações artístico-culturais, denominado “HERMANO JOSÉ GUEDES”, para a seleção e a premiação de 730 (setecentos e trinta) obras físicas de artesanato, habilidades manuais, artes visuais, fotografia e literatura (livros e cordéis) objetivando valorizar, registrar e compartilhar o trabalho desenvolvido por artesãos e artesãs, artistas visuais, fotógrafos e fotógrafas, escritores, escritoras e cordelistas, assim como constituir o Acervo da Cultura Paraibana – Memorial da Pandemia.

Dessa forma, o Edital previa diferentes categorias e quantidade de premiações em cada uma das categorias:

- A - Obra de Artesanato - 200 prêmios
- B - Trabalho de Habilidades Manuais - 200 prêmios
- C - Obra de Artes Visuais - 100 prêmios
- D - Trabalho em Fotografia - 100 prêmios
- E - Folheto de Cordel - 60 prêmios
- F - Obra Literária - 70 prêmios

De acordo com a lista final de selecionados, pôde verificar-se que foi cumprida atribuição de prêmios

Porém, após análise dos resultados finais, conseguem-se compreender algumas incongruências nos resultados, como se exemplifica:

- Categoria F, nas vagas de cotas, na 5ª Regional, a vaga prevista em edital desapareceu na lista final, mesmo tendo proponente devidamente habilitada (Taíza Nunes Dos Santos Lima). É, portanto, imprescindível que a proponente venha a ser ressarcida por esta ilegalidade;
- Categoria E, na vaga de cota, na 9ª Regional, com um único proponente habilitado na lista anterior, pode ler-se na lista: “Cotista desclassificado por: Obra não atende as exigências do item 1.8 do Edital (Definem-se, como FOLHETO DE CORDEL, a publicação já editada, impressa e publicada...)”. A situação, estranha, deveria ter

sido apurada na fase anterior e não na presente fase, o que abre espaço para uma possível falha na avaliação documental de todo o Edital. A mesma situação repete-se em diferentes proponentes ao longo da lista final.

Chegaram ao FdF-PB diversas denúncias no âmbito do presente Edital, no que toca à forma sobre como foi feita a avaliação das obras e de como o **recorte da análise** não ficou claro, denotando-se uma tendência para uma **avaliação “meritocrática”**, baseada no histórico dos proponentes e desatenta, contudo, ao propósito emergencial da Lei Aldir Blanc. Foi neste Edital que a grande maioria das pessoas notou que **vários vencedores não possuíam qualquer recorte de necessidade emergencial**.

Essa questão de emergencialidade estava bem expressa no Edital, como se destaca:

1.1. A criação do “Prêmio Hermano José Guedes” se configura como uma ação emergencial, destinada ao setor cultural, com foco na manutenção de iniciativas e de produções culturais, em consonância com o Inciso III, do Art. 2o da Lei no 14.017, de 29 de junho de 2020, referenciada, neste Edital, como “Lei Aldir Blanc” e suas alterações.

Contudo, nas listas finais de vencedores, a Secult-PB optou por pontuar apenas as obras concorrentes pela ótica de um outro item do Edital:

1.2. A premiação de que trata este Edital adota o princípio da valorização do trabalho, dos profissionais e dos processos do fazer cultural e artístico e tem como objetivos valorizar e promover a diversidade artística e cultural da Paraíba e registrar e compartilhar a memória cultural e artística da Paraíba, previstos, respectivamente, no inciso X do Art. 3o e nos incisos I e IV do Art. 4o da Lei no 10.325, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre a Política Estadual de Cultura da Paraíba.

Amparada numa lei nacional de **caráter puramente emergencial**, a Secult-PB optou claramente por destruir o caráter assistencial desta política pública, alijando o objetivo principal da Lei Aldir Blanc e recusando-se a estabelecer critérios que permitissem avaliações do ponto de vista da **necessidade emergencial**.

Existem relatos de que **professores universitários, das esferas estadual e federal**, foram premiados e, em que pese não possuam tal direito, estão fazendo uso dos recursos públicos em questão, **sem terem parado em nenhum momento a atividade letiva, nem tampouco ficado sem remuneração**. Não se desmerece, nunca, sua relevância artística, mas questiona-se o recorte de renda e o fato de centenas de pessoas estarem, efetivamente, privadas do seu mais fundamental direito de trabalhar, por ocasião da pandemia. Decerto nenhuma pessoa concursada viu esvaziado seu **direito de trabalhar**, nem tampouco sua renda foi extinta, como aconteceu com a maior parte dos trabalhadores da cultura, durante a pandemia.

O órgão que deveria ser responsável pela aplicação de políticas públicas emergenciais simplesmente **renunciou ao seu papel de analista** e considerou que o dinheiro federal seria usado para tapar o buraco da **ausência do investimento estadual** no seu próprio Fundo de Incentivo à Cultura - Augusto dos Anjos.

5. COTAS RACIAIS

Como se sabe, para fazer uso dos direitos que lhe assegura a **legislação que visa à eliminação da desigualdade racial**, o candidato pode se autodeclarar negro, pardo, indígena ou cigano e, se obtiver pontuação faz jus a um **discrímen positivo**, que lhe posicionará no certame em concorrência com sujeitos que também reivindicaram tal reconhecimento.

Ocorre que a partir das informações divulgadas pela própria Secult-PB, é possível verificar a **inobservância da Leis de Cotas Raciais**. Da análise que adiante se expende é possível constatar que não apenas houve **editais que não previram a reserva de vagas**, como também não foram observadas as **regras de alternância e proporcionalidade** previstas na legislação, em **prejuízo da legalidade** e do direito coletivo das populações negra e indígena à contemplação conforme a ordem de classificação.

Vê-se, portanto, que não tendo sido asseguradas as **reservas de vagas aos cidadãos negros** no ato de premiação, restara terminantemente **esvaziada a política de ação afirmativa** adotada por aquela Secretaria, uma vez que impôs a exclusão dentre os classificados a afrodescendentes e indígenas, independentemente de seu êxito no certame, mesmo que na ordem de classificação do concurso, considerado o **discrímen positivo** que lhes é deferido por lei, tenham alçado conquistar posição à frente dos candidatos brancos.

O processo de implementação do **sistema de cotas** nos referidos editais vinculados à Lei Aldir Blanc é um ponto de gravidade, destacado por este documento, pois a sua execução apresentou **inconsistências** que precisam ser apuradas de forma séria e contundente. A totalidade dos editais lançados, traziam em seu escopo a seguinte previsão:

Das vagas destinadas neste Edital, 30% (trinta por cento) serão destinadas a candidatos(as) que se autodeclararem, sob penas da Lei, negros(as), pardos(as) ou afrodescendentes, e 10% (dez por cento) destinados para as etnias indígenas ou ciganas, de acordo com proporcionalidade de vagas detalhadas (...)

Este ponto foi já uma **vitória conquistada pelo movimento cultural**, após reuniões decorridas no primeiro semestre de 2021, em conjunto com MPF, DPU, Secult-PB, ALPB e PGE, onde foi acordada¹⁸ a questão do cumprimento das leis de cotas (Lei federal nº

¹⁸ Após reunião entre órgãos públicos e movimentos sociais, Paraíba adotará cotas raciais na aplicação da Lei Aldir Blanc. Disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/apos-reuniao-entre-orgaos-publicos-e-movimentos-sociais-paraiba-adoptara-cotas-raciais-na-aplicacao-da-lei-aldir-blanc>

12.990, de 9 de junho de 2014 e Lei estadual nº 12.169, de 20 de dezembro de 2021), que instituem **reserva de vagas para a população negra** nos concursos públicos no âmbito da **administração pública estadual da Paraíba**.

No entanto, vale destacar que nenhum dos editais fazia referência a como se daria a realização da **banca de heteroidentificação**, processo de suma importância que complementa a autodeclaração dos candidatos que concorrem às vagas reservadas, tendo a finalidade de se fazer cumprir o que manda a lei, efetivando a política afirmativa e evitando possíveis fraudes. Passado o processo de inscrição, habilitação, classificação e pagamento dos recursos, é preciso destacar que **não houve a realização de nenhuma banca de heteroidentificação**, ferindo crucialmente o processo de implementação das cotas na execução da LAB - Fase 2 no Estado da Paraíba.

Outro ponto de suma relevância, diz respeito à escolha da Secult-PB, na maioria dos editais, em não realizar a divisão dos dois tipos de cotas previstas, **misturando em uma mesma categoria autodeclarantes negros, pardos, etnias indígenas ou ciganas** e dificultando a averiguação do cumprimento das previsões iniciais do editais.

Exceção a essa lógica, no Edital Parrá, em sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba no dia 04 de janeiro de 2022 (vide anexos), é possível perceber que as **cotas de 10% das vagas destinadas a proponentes autodeclarados de etnias indígenas e ciganas não foram respeitadas**.

O edital previa 193 projetos contemplados, mas aprovou **apenas 7 projetos** mediante reserva de vagas para indígenas. A métrica de contemplação na categoria cotas não considerou as porcentagens mínimas estabelecidas no próprio edital e distribuiu as vagas de forma meritocrática entre os projetos mais bem pontuados. Dessa forma, em muitas regionais/faixas, mesmo tendo projetos habilitados e com pontuação relativamente alta, não chegou nem a 4% das vagas destinadas a essa cota, conforme quadro abaixo:

PREMIO PARRÁ - RESUMO Ampla Concorrência x Cotas Raciais						
	10 mil	30 mil	50 mil	Faixas A, B e C		
Total	193					
Ampla Concorrência (60%)	Quanto era					
	59	36	22	117		
	Quanto foi					
	56	36	23	115		
Cotas raciais (todas) (30% + 10%)	Quanto era					
	41	24	11	76		
	Quanto foi					
	40	21	10	71		
Negros(as) ou pardos(as) - 30%	36	18	10	64	57,9	aprox. 33%
Etnias indígenas ou ciganas - 10%	4	3	0	7	19,3	aprox. 4%

Dados obtidos no resultado final publicado em diário oficial do estado da Paraíba no dia 04.01.2022 (ANEXO XX)

O **Edital Wills Leal** teve apenas uma das suas categorias com a informação devidamente separada, a Categoria D - Técnicos, Técnicas, Produtores e Produtoras Culturais, onde

surtem **6 proponentes** como **cotistas de etnias indígena e cigana**. Verificando-se, contudo, que **somente 3 pessoas obtiveram premiação**, o que não faz sentido, considerando um universo de 98 prêmios concedidos.

Justifica-se plenamente uma análise detalhada sobre a questão das cotas e sua **implementação ineficaz e irresponsável**. A atual gestão da Secult-PB descumpriu largamente o atendimento de cotas na esmagadora maioria das regionais e, suspeita-se, nas regionais onde só disponibilizou uma vaga, certamente não tem possibilidade de ser possível atender as cotas raciais e étnicas.

Caso de destaque é também o Edital Will Leal, onde na 9ª Regional, Categoria B, nas Cotas, não existia nenhuma cota disponível, embora 2 pessoas estivessem habilitadas, o que por si só denota uma grave debilidade da Secult-PB em conhecer seu território e agentes culturais.

Ora, a **Lei 12.990/2014** foi promulgada com o objetivo de criar uma **ação de combate à desigualdade racial** e proporcionar **maior representatividade a pessoas negras e pardas** no serviço público federal.

É claro que qualquer cidadão tem o direito de adotar e expressar opinião contrária não apenas quanto à **eficácia da política de cotas raciais**, como quanto a qualquer outra **política governamental** empreendida. Numa sociedade democrática, a liberdade de opinião e de expressão da crítica são pressupostos da convivência harmônica.

Entretanto, a partir do momento em que o legislador institui de forma categórica e a Suprema Corte brasileira reconhece a **legitimidade constitucional da política de cotas raciais**, é certo que se torna impositivo ao gestor público **acatar os parâmetros legais**, sob risco de responsabilidade.

Vale lembrar, mais uma vez, que o **princípio da legalidade** aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Há, portanto, o dever de uma **total subordinação do Poder Público à previsão legal**, visto que os agentes da Administração Pública devem atuar sempre em conformidade com a lei, devendo subserviência aos seus ditames.

Assim, a **redução do pleno gozo do direito de terem suas propostas culturais financiadas pelos recursos da Lei Aldir Blanc** aos beneficiários das políticas de cotas, excluindo-lhes da política emergencial, é matéria que não se insere no poder de conformação próprio da atividade administrativa.

Havendo previsão de **critérios e percentuais legais**, não é dado ao Poder Executivo substituir-se ao legislador para reduzir a eficácia da participação dos beneficiários das cotas

a critérios extra-legais que ao gestor possa considerar mais adequados, uma vez que tal medida envolve sempre apreciação subjetiva, discricionária, para a qual a vocação é, sobretudo, do Legislativo.

Da forma como restara posta, a conduta, ao invés de se prestar a aderir aos mecanismos de **discriminação racial positiva**, previstos em lei para a **inclusão de minorias étnico-raciais**, pelo contrário, a Secult-PB criou **óbices à distribuição racialmente plural dos recursos públicos da Lei Aldir Blanc**, obstáculos que não encontram respaldo legal, excluindo um vasto número de negros, pardos e indígenas, em detrimento do direito que a legislação lhes conferia.

É certo que, ao tratar do tema da **igualdade racial**, a Administração Pública precisa proceder com muito cuidado, sob o risco de **reproduzir um regime de segregação racial** que arremessa os negros para a exclusão no que tange ao acesso aos recursos públicos, por apego ao [há muito tempo convalidado] argumento estritamente meritocrático, que, na prática, representa tratar com preferência os candidatos brancos, que não passam pelas mesmas situações críticas que a realidade social relega aos negros e índios brasileiros.

As cotas raciais se prestam a **remediar as desigualdades históricas** entre grupos étnicos e sociais, com o intuito de **promover a justiça social**, e representam um ponto de inflexão do próprio valor da **igualdade**.

Diante desse tema, somos chamados a refletir sobre até que ponto, em sociedades pluralistas, a **manutenção do status quo** não significa a **perpetuação de tais desigualdades**.

Importa asseverar que reparação e compensação de fatores de desigualdade factual com medidas de caráter provisório e pontual que ensejam momentaneamente uma superioridade jurídica não configuram concessão do Estado, mas **deveres** que se extraem dos próprios princípios constitucionais. (Nesse sentido: STF: ADC 41 - Rel Min. Roberto Barroso e ADPF 186, Rel Min. Ricardo Lewandowski).

Não é demais ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 319, preceitua que a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal configura o crime de **prevaricação**, passível da pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Além disso, a Lei nº 7.716/89, em seu artigo 3º, reconhece como **crime de racismo** a conduta de impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos, cominando-lhe a pena de reclusão de dois a cinco anos.

5.1. RACISMO

Já neste documento é possível avaliar a **incapacidade da gestão da Secult-PB** em assegurar o fazer cultural de suas gentes, principalmente dentro de um Estado cuja vastidão cultural é grandiosa. A Paraíba é território antigo, sedimentado com suas diferenças, vozes, expressões, sabores e saberes. É território indígena, preto e cigano.

Mas o órgão responsável por **assegurar os direitos culturais e constitucionais de um povo** e que não enxerga essa diversidade como riqueza multiplicadora, não a promove e, pelo contrário, a diminui, esquece, isola e apaga, deve ser considerado cúmplice, se não mesmo promotor de desigualdade social e racismo.

A partir das denúncias recebidas, destacam-se duas que apresentam **casos de racismo** especificamente no Edital Parrá e que devem ser averiguadas formalmente, dado que a ausência de transparência nos impede de obter dados factuais:

- a) Caso de proponente negro que não se inscreveu em cotas mas que foi transferido compulsoriamente para elas, com o agravante de que na regional de sua inscrição (11ª) nem cotas havia para essa categoria. Projeto: Casa De Arte e Cultura Nova Geração. Proponente: José Genilson De Oliveira;
- b) Caso de proponente negro que se autoidentificou como pertencente a esse grupo étnico mas que fora transferido compulsoriamente para cotas etnias indígenas e ciganas (1ª regional). Projeto: TROPIKAOS. Proponente: Matthews Asaph Domingues Sol Sol.

Há também, sobre o Edital Wills Leal, **denúncia de racismo**, a qual transcrevemos, dado seu significativo teor e para trazermos para dimensão humana o que os proponentes sentiram ao longo de todo este processo:

Descreva o problema ou irregularidade identificada acerca do seu projeto. *

Descreva com organização o problema acerca do seu projeto. Adicione informações relevantes que ajudem a entender o caso.

Meu projeto foi desde o início mal conduzido. Na primeira fase, ficou retido para recurso porque eles insistiam que não se tratava de um MEI, mesmo eu tendo enviado TODOS os documentos solicitados. Me pareceu que não souberam identificar a partir deles que eu sou MEI. Tenho VÁRIOS emails trocados, respondido depois de dias do resultado insistindo que eu NÃO sou MEI, dizendo que eu somente resolveria isso no Ministério da Fazenda. Chegaram a insinuar que provavelmente meu MEI passou a ser Microempresa por conta do meu faturamento. Coisa impossível, já que o MEI foi feito a pouquíssimos meses. Em conversa com pessoas do Fórum de Artistas Pretas e Pretes na Paraíba, um dos integrantes me lembrou a existência de um documento que é o Certificado de MEI, que a SECULT NÃO SOLICITOU E NEM ORIENTOU sobre ele para o recurso. Ainda em tempo, enviei no recurso pelo formulário oficial esse documento, um boleto do SIMEI e ainda um contrato anterior da própria FUNESC pelo meu MEI.

Quando saiu o resultado do recurso, mais uma vez saiu errado, e dessa vez dizendo que eu NÃO enviei recurso. Entre em contato por todas as vias possíveis, email, whatsapp, cel do Lúcio (que depois descobri que era quem tava coordenando tudo), nada. Depois de dias tentei de novo e o Lúcio finalmente atendeu, falou comigo no cel, tentou insinuar que enviei as coisas fora do prazo e que analisaria e a coordenadora do edital falaria comigo por email. Foram dias de espera, nunca ninguém retornou, até que consegui ser atendida novamente e o Lúcio me falou que eu não me preocupasse, que viram que a SECULT ERROU DESDE O INÍCIO, QUE MEU PROCESSO NÃO TINHA NADA ERRADO, QUE IA SAIR UMA ERRATA JUNTO DO RESULTADO E QUE MEU PROJETO ESTAVA SENDO ANALISADO DE TODA FORMA. Ao final, saiu meu resultado e meu nome SUMIU! Não aparece nem dizendo que estou desclassificada. Simplesmente apagaram. Como TODOS sabem, eu sou linha de frente no Fórum de Pretes e cofundadora, e todos que estão nessa posição tivemos problemas em TODOS os editais do governo e prefeitura. Perseguição política e Racismo, seriam os nomes apropriados para isso.

Nem meu Mestre Coyote, que teve ajuda minha nas inscrições foi aprovado em nenhum. E ele preenche quase todos os requisitos de vulnerabilidade social. O caso dele no Estado foi também no Wills Leal e na prefeitura foi o Manoel Baixinho. Ele tem em torno de 40 anos de capoeira, preto, favelado, desempregado, pai de família monoparental. Se nada disso importa, eu realmente não entendi a funcionalidade dessa LAB 2.

Tentei também no Mãe Maria do Peixe, como pessoa física, representando o Slam Parahyba. Fomos o único Slam inscrito e somos o primeiro que surgiu em JP, desde 2018, e fomos desclassificados.
AGRADEÇO ESTE FÓRUM POR ESSE LEVANTAMENTO
Tenho muito o que gritar, mas deixarei mais para mais tarde!

6. REMANEJAMENTO DE VAGAS

Uma outra situação que foi bastante recorrente nas denúncias, bem como em análise mais detalhada sobre a execução da LAB - Fase 2, é o fato de **não ter sido cumprido o número de vagas disponíveis por regionais**, tal como inicialmente previsto nos editais.

O território do Estado da Paraíba foi dividido em 12 regiões. Assim, a regra disposta em todos os editais da Lei Aldir Blanc era similar à que se vislumbra do Edital de Premiação Wills Leal:

10.4 Não havendo video-biografias selecionadas para atingir a distribuição regional prevista no item acima, as vagas sobressalentes serão distribuídas entre as demais Regionais de Cultura.

A partir da análise dos resultados finais, é possível verificar que foram feitos **remanejamentos**, ao bel-prazer da gestão, sem que a regra constante do próprio edital fosse observada. Ora, como se sabe, o edital é a lei do certame e a Administração encontra-se plenamente vinculada ao seu conteúdo.

Assim, situações em que foram constatados casos em que esse **remanejamento de vagas** ocorreu sem explicação plausível, parece supor haver aqui mais um uso abusivo da máquina pública, em detrimento **do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

O processo seletivo para escolha de candidatos a serem premiados é um procedimento **vinculado** às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da **lei em sentido estrito** mas, também, do **edital**, que serve de regulamento com o fim de complementar as normas superiores.

Tratando-se, portanto, de um **procedimento vinculado**, fixadas as regras, ao administrador cabe observá-las rigorosamente. Somente assim estará salvaguardando o **direito dos interessados** e a **probidade na realização do certame**.

À luz dos resultados lançados ao longo do mês de dezembro de 2021 e das denúncias, foi possível perceber algumas **inconsistências** e até mesmo **desaparecimento de vagas** previamente existentes em algumas categorias e/ou regionais. Os destaques foram divididos por edital.

7. AUXÍLIO EMERGENCIAL

Como se sabe, o **auxílio emergencial** aprovado pelo Congresso Nacional é um **benefício assistencial** que se presta a garantir uma **renda mínima aos brasileiros em situação mais vulnerável** durante a **pandemia do Covid-19**, já que muitas atividades econômicas foram gravemente afetadas pela crise.

A Lei Aldir Blanc – LAB (Lei Federal nº 14.017/2020) estabeleceu uma série de **medidas emergenciais para o setor cultural e criativo**, justamente por se tratar de um segmento fortemente impactado pela pandemia, tendo em conta que a economia de eventos, shows, exposições e apresentações culturais foi gravemente afetada pela impossibilidade de ocorrerem **aglomerações**.

Dentre os **objetivos da Lei Aldir Blanc**, encontrava-se garantir o acesso: à **renda emergencial** para os(as) profissionais dos setores cultural e criativo, ao **subsídio para a manutenção dos espaços culturais** que tiveram suas atividades interrompidas nesse período; e às **ações de fomento à cultura**, por meio da realização de prêmios e editais para o setor cultural e criativo.

Com o Decreto federal nº 10.464/2020 que regulamentou a LAB, ficou estabelecido que os **Estados** pagariam o **auxílio aos trabalhadores** e os **Municípios** aos **espaços e entidades culturais**. Ambos deveriam realizar editais, prêmios ou outras iniciativas previstas no inciso III, do artigo 2º da referida Lei.

No caso específico da Paraíba, a condução dessa **relevantíssima política pública** foi extremamente prejudicada por atos de verdadeiro **descaso com a gestão de recursos públicos** e pela **ausência de profissionalismo da gestão Damião**, no âmbito da Secult-PB.

Após a abertura das contas bancárias, muitos proponentes relataram que a Secult-PB efetuou **depósitos duplicados do Auxílio Emergencial**, um grave erro na operação financeira das transferências bancárias, que revelara o “amadorismo” com que a equipe do secretário Damião vem conduzindo os gastos públicos.

Para mais, ao invés de a Secult-PB buscar **assumir seu erro**, de forma tranquila, junto aos proponentes afetados, pelo contrário, a gestão optou por disparar **e-mails em massa**, revelando despreparo e desespero, ameaçando a todos com penas pela eventual não devolução dos recursos.

Diante da incapacidade de uma comunicação franca, muitos dos proponentes que não haviam recebido os recursos entraram em pânico, dado que não entenderam o tom ameaçador da nota. E os que receberam viram-se na situação bizarra de terem que resolver um problema do qual eram alheios, e buscar a agência bancária em plena véspera de Ano Novo.

Chegaram ainda ao FÓRUM DOS FÓRUNS relatos de proponentes que tinham saldo negativo em conta corrente, por conta de dívidas, e que o banco, de imediato, “abocanhou” os recursos, não deixando nada para ser devolvido. Outros relataram que suas contas bancárias não permitiam a realização de transferências de valores tão avultados e que, em plena pandemia, se viram na obrigação de ir para o banco para que, presencialmente, fizessem o estorno e, claro, pagassem de seus próprios bolsos as **taxas de transferência**.

A verdade é que, novamente, a **gestão da Secult-PB** se mostrou absolutamente **incompetente** para resolver com serenidade uma questão extremamente complexa e que colocava em risco o pagamento a outros proponentes. Veja-se o teor da comunicação (vide anexos), onde nem sequer é mencionado o CNPJ para onde deveriam ser transferidos os recursos indevidamente pagos pela Secult-PB.

Indaga-se sobre as razões que envolvem este incrível episódio, pois não nos parece inadequado **questionar a boa fé** na realização destes **pagamentos impróprios**. Isso porque, tratando-se de **recursos públicos**, a **prevenção contra atos de corrupção** impõe a observância de preceitos como o da **integridade**, da **transparência** e da **accountability** das contas públicas.

Por serem gestores de patrimônio que não lhes pertence, os órgãos públicos devem desenvolver **códigos de conduta** que incluam medidas preventivas anteriores às transferências bancárias, bem como garantir estímulo a **denúncias de corrupção** por parte dos servidores e agentes políticos, e de desestímulo a qualquer ação que possa causar **conflito de interesses**.

É dever estatal **ampliar o acesso às contas públicas** para os cidadãos e estimular a participação da sociedade nos processos de fiscalização. Por se tratar o fato em questão (pagamentos duplicados) de **transações suspeitas**, reporta-se, portanto, às autoridades competentes para que interpelem as instituições financeiras e cumpram seu papel fiscal. É importante que se verifique com zelo se todos os **pagamentos inapropriados** foram efetivamente **revertidos de volta aos cofres públicos** e se apure se é caso de aplicação de alguma sanção cível, administrativa ou penal ao ordenador de despesas da Secult-PB, garantido o direito de defesa e o devido processo legal aos envolvidos.

O que se sabe dos fatos, contudo, é que **nenhuma medida de caráter inibidor** para que ações semelhantes futuras não tornem a ocorrer chegou ao conhecimento do Fórum dos Fóruns, até aqui.

8. CLASSIFICADOS QUE NÃO RECEBERAM O REPASSE DA SECULT

Por fim, há que se mencionar que chegaram ainda ao FÓRUM DOS FÓRUNS denúncias de **proponentes efetivamente habilitados e classificados** nos editais da Lei Aldir Blanc, cujo **pagamento**, no entanto, **não foi efetuado** até aqui. A esse respeito, importa lembrar que, na medida em que um candidato alcança o estágio final do certame, isto é, após cumpridos

todos os requisitos documentais da **fase de habilitação** e tendo em conta sua aprovação após avaliado o mérito de sua proposta na **fase de classificação**, homologado o resultado final, cria-se em favor dos sujeitos a legítima expectativa de contratar com o Poder Público.

É bem verdade que o processo seletivo pode ser revogado por razões de interesse público, havidos fatos supervenientes pertinentes e suficientes ou mesmo anulado, se constatada ilegalidade (art. 49, Lei 8.666/93). No entanto, não há notícia de que a Secult-PB tenha procedido desta forma, até porque ausente até aqui parecer fundamentado que justificaria tal providência.

Assim, a **injustificada demora no pagamento** àqueles que se sagraram efetivamente vitoriosos no processo seletivo serve como mais um fato capaz de demonstrar os **baixos indicadores de desempenho da gestão da Secult-PB** na execução orçamentária da Lei Aldir Blanc, razão pela qual o presente relatório se faz necessário.

CONCLUSÃO

A **cultura** tem uma enorme importância social e econômica e está relacionada diretamente à geração do conhecimento e ao exercício do pensamento, que são valores essenciais para o desenvolvimento da sociedade.

Erguer a **cultura do Estado da Paraíba**, alavancar a **produção de artistas com projeção nacional e internacional**, apoiar **empresas de entretenimento** bem estruturadas - mais que investimento público por parte dos órgãos de fomento cultural -, pressupõe um **planejamento estratégico mínimo** e **estruturas de fiscalização** comprometidas com a efetividade de políticas públicas para o patrimônio cultural.

O **investimento sério** na indústria cultural ou na economia criativa e o reconhecimento da **importância dos movimentos culturais locais** podem contribuir com a retomada do crescimento do país.

Embora a Constituição Federal garanta a liberdade na atividade intelectual e artística (art. 5º, inciso IX), a incolumidade do exercício dos direitos culturais e a completa acessibilidade em relação às fontes da cultura nacional (art. 215), a prática adotada pela **gestão pública estadual na pasta da cultura** frequentemente segue práticas de um verdadeiro **amadorismo**, sendo eventualmente marcada pela **má fé de gestores** e pela **postura clientelista** na condução das políticas culturais.

Ao longo dos anos, a Secult-PB tem demonstrado se fechar radicalmente à **participação política**, não acompanhando os **anseios dos movimentos democráticos** e, por isso mesmo, tem se asfixiado, violando frequentemente direitos fundamentais da população paraibana.

Marcada por velhas práticas, a Secult-PB vem revelando uma **face autoritária** e **posturas desestimulantes para quem pretende investir em projetos culturais**. A postura

desequilibrada do Secretário de Cultura, sua incapacidade de promover um diálogo sincero, a eventual prática de condutas que tangenciam a legislação penal parece apontar para um cenário deprimente para o segmento cultural.

Aliás, poderíamos seguir infinitamente com **várias outras denúncias**, porque, ao que nos consta, as mesmas pessoas prosseguem gerindo a coisa pública como **extensão do seu patrimônio privado**. Essa constatação preocupa-nos em muitos sentidos, dentre eles, diante da iminência de aprovação de **novas legislações de financiamentos culturais** que preveem a transferência de volumosos recursos federais para estados e municípios, como é o caso do PLP 73/2021 - Lei Paulo Gustavo e do PL 1518/21 - Lei Aldir Blanc 2, ambos aprovados na Câmara Federal e Senado e em tramitação para sanção ou veto presidencial. Preocupa a toda a classe dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura na Paraíba que as improbidades e a má condução das políticas públicas de cultura aqui relatadas se repitam ou mesmo se aprofundem na execução de futuros editais oriundos destas legislações em vias de aprovação.

Contudo, a esperança por dias de **democratização do acesso aos recursos** (o fim das “panelinhas”), por dias de **eclosão cultural**, o dia em que o **patrimônio vivo** será tratado como **instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social**, conduz nossa mobilização rumo à mudança.

De fato, a cultura é tratada em **países desenvolvidos** como algo essencial para a vida e para o crescimento econômico e social. No Brasil, à vista da notável vocação natural e histórica, isso não deveria ser diferente. O que falta, no entanto, é justamente a implementação de um **projeto político e econômico** que reconheça a importância das **políticas públicas para a diversidade cultural**.

Daí, tratando-se de **tornar concretos os direitos prometidos** a todas as pessoas pela Constituição Federal, segundo a qual “*o Estado garantirá a todos o **pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais***” (art. 215, CF), o FÓRUM DOS FÓRUMS DE CULTURA DA PARAÍBA:

- a) entende que se faz necessária uma **auditoria externa** completa sobre os fatos aqui relatados que, *per si*, são já um “manual do que não fazer” na gestão cultural;
- b) requer designação de um **grupo de trabalho intersetorial**, juntamente com o Ministério Público e os mais diversos órgãos de controle para a fiscalização atenta aos maus usos da verba pública no âmbito da política cultural;
- c) requer reconhecimento e atenção especial às **manifestações da cultura popular**, no sentido de assegurar tratamento isonômico aos **detentores de conhecimentos tradicionais**, com vistas à diminuição das distorções sociais a que são submetidos;
- d) requer a fiscalização permanente do uso dos recursos públicos alocados no **Fundo de Incentivo à Cultura “Augusto dos Anjos”**, no sentido de fazer cumprir a legislação

respectiva, especialmente quanto ao **piso orçamentário a ser destinado anualmente ao fundo e ao lançamento anual de editais**;

e) requer especial atenção à maliciosa conduta de **desvio no ato de repasse de recursos públicos federais**, com a finalidade de escapar-se às normas legais e regulamentares que disciplinam o referido Fundo de Incentivo à Cultura “Augusto dos Anjos”;

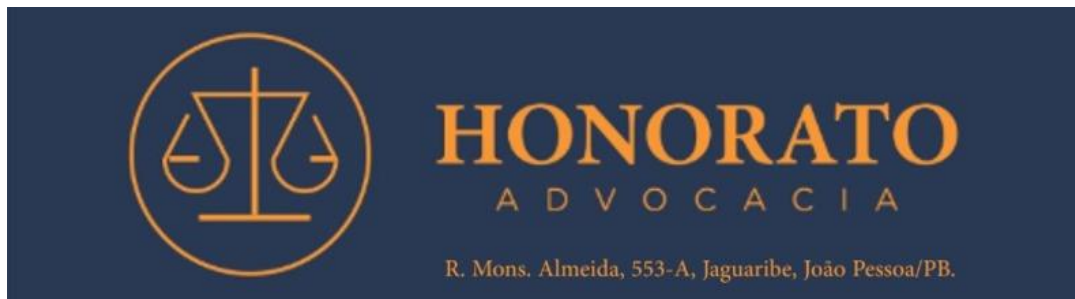
e) requer providências no sentido de assegurar o **enfrentamento do racismo religioso** nas instituições e a efetiva responsabilização dos agentes;

f) requer a **fiscalização da política de cotas** nos editais das instituições culturais e o cumprimento da legislação respectiva.

Atenciosamente,

FÓRUM DOS FÓRUMS DE CULTURA DA PARAÍBA (FdF-PB)

Pablo Honorato Nascimento
Advogado
OAB/PB nº 14.872



Ofício 003/2022

João Pessoa/PB, 05 de abril de 2022

Ao Ilmo. Sr. JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUSA

Procurador da República - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Ao Ilmo. Sr. ALEXANDRE JORGE DO AMARAL NÓBREGA

Promotor de Fundações e Patrimônio Público da Capital/MPPB

O **FÓRUM DOS FÓRUMS**, movimento social de defesa dos direitos culturais e dos trabalhadores da cultura, vem, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o seguinte **Dossiê de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc**, referente à gestão cumprida pela Secretaria de Estado de Cultura do Estado da Paraíba.

Isto posto, requer a colaboração deste douto órgão ministerial para o fim de fazer cumprir a correta administração de recursos públicos, no passo em que requer a designação de um **grupo de trabalho intersetorial**, juntamente com os mais diversos órgãos de controle para a fiscalização atenta aos maus usos da verba pública no âmbito da política cultural do Estado da Paraíba.

Aproveita a oportunidade para renovar protestos de nossa mais elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Pablo Honorato Nascimento

OAB/PB nº 14.872